DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal de Porto Seguro

ÍNDICE

EXTRATO
EXTRATO_DE_RECONHECIMENTO_DE_DIVIDA

PORTARIA
PORTARIA_N_63_DE_2026_AGB
PORTARIA 005/26
PORTARIA 006/26
PORTARIA_05_2026
PORTARIA_SEMAC_006_2026

EXTRATO_DE_RECONHECIMENTO_DE_DIVIDA

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO

=EXTRATO=

=TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA=

O Município de Porto Seguro, Estado da Bahia, CNPJ 13.635.016/0001-12, neste ato reapresentado pelo Secretário Municipal de Assistência Social, **Josemar Marinho Siquara** baseada no Parecer Jurídico acostada ao processo em tela sob nº 4.046/2026, reconhece como positiva a dívida referente ao o uso do imóvel que funciona o Imóvel Cras Trancoso Referente ao Contrato nº DP 025/2018 LOC, que tem por objetivo o pagamento de indenização de aluguel sem cobertura contratual dos meses de janeiro/2026 a junho/2026 e por este motivo o credor tem garantia de ser ressarcido pela ocupação do imóvel. Dívida está no valor de **R$ 17.472,78 (Dezessete mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos).** O reconhecimento da dívida está sob a seguinte dotação orçamentária: **UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 1301- Programa: MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS APOIO ADMINISTRATIVO – Ação: 2087 Natureza da Despesa: 33.90.36.00, Fonte: 150000.**

Porto Seguro/BA, 31 de Agosto de 2026.

Josemar Marinho Siquara
Secretário Municipal de Assistência Social

PORTARIA_N_63_DE_2026_AGB

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE PORTO SEGURO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

PORTARIA Nº 63/2026, DE 26 DE OUTUBRO DE 2026.

"Instaura Processo Administrativo Disciplinar e determina o afastamento preventivo do servidor A. G. B., matrícula nº 40827."

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E PATRIMÔNIO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 125, 126, 134 e 139 da Lei Municipal nº 1.461/2018 e no art. 40, inciso II, da Lei Municipal nº 1.460/2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar para apurar suposta infração disciplinar atribuída, em tese, ao servidor A. G. B., matrícula nº 40827, Professor Nível I, em possível violação ao art. 125, incisos I, VIII e XIX, e ao art. 126, inciso V, da Lei Municipal nº 1.461/2018, conforme os autos.

Art. 2º. Adotar para o Processo Administrativo Disciplinar instaurado o procedimento previsto na Lei Municipal nº 1.461/2018 e a 1.459/2018.

Art. 3º. Determinar, com fundamento no art. 129, parágrafo único, e no art. 138 da Lei Municipal nº 1.461/2018, o afastamento preventivo do servidor, sem prejuízo da remuneração, por 30 (trinta) dias contados do efetivo início da medida, após ciência do servidor, para evitar interferência na apuração. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, mediante decisão fundamentada que demonstre a persistência da necessidade cautelar.

Art. 4º. Encaminhar os autos à Comissão Permanente de Inquéritos Administrativos, instituída pelo Decreto nº 13.220/2021, para regular processamento, na forma da Lei Municipal nº 1.461/2018.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos retroativos a 02 de outubro de 2026, revogando as disposições em contrário.

Porto Seguro, 26 de outubro de 2026.

Luiz Fernando Cerqueira Leal
Assinado de forma digital por Luiz Fernando Cerqueira Leal
Dados: 2026.10.26 13:20:00 -03'00'

Luiz Fernando Cerqueira Leal
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico
Rua Pero Vaz de Caminha, Nº 68, Centro, Porto Seguro-Bahia. CEP: 45810-00
Email: seduch.ps@gmail.com

PORTARIA 005/26

PREFEITURA DE PORTO SEGURO

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL

PORTARIA Nº 005/2026

Institui o Grupo de Trabalho para acompanhamento do Plano Municipal de Ação para o Enfrentamento ao Peixe-leão em Porto Seguro.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL, Sr. Samuel Mega de Carvalho, no uso das atribuições legais que lhe conferem o Decreto Municipal nº 16.924/2026 e demais disposições aplicáveis,

CONSIDERANDO o Plano Municipal de Ação para o Enfrentamento ao Peixe-leão, publicado no Diário Oficial do Município em 13 de agosto de 2026, edição nº 11.106;

CONSIDERANDO a estrutura de governança prevista no capítulo 8 e a instituição do Grupo de Trabalho para Acompanhamento prevista na ação nº 2 da Matriz Estratégica de Implementação do Plano;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito da SEMAC, o Grupo de Trabalho (GT) para acompanhamento do Plano Municipal de Ação para o Enfrentamento ao Peixe-leão, destinado à articulação institucional, ao acompanhamento das ações e à construção conjunta de propostas e encaminhamentos.

Parágrafo único. A atuação do GT abrangerá o Parque Natural Municipal Marinho do Recife de Fora e a zona costeira de Porto Seguro, observadas as diretrizes e responsabilidades estabelecidas no Plano.

Art. 2º O GT será composto por representantes dos seguintes órgãos, instituições e setores:

I — Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Causa Animal — SEMAC, com representação da gestão do Parque Natural Municipal Marinho do Recife de Fora;

II — Secretaria Municipal de Saúde — SMS;

III — Secretaria Municipal de Turismo — SETUR;

IV — Secretaria Municipal de Comunicação — SECOM;

V — Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Pesca — SEPAP;

VI — Universidade Federal do Sul da Bahia — UFSB, com representação do Laboratório de Ecologia e Conservação Marinha — LECOMAR e do Laboratório de Geoprocessamento e Gerenciamento Costeiro — LabGGeC;

Certificação Digital: ZHPU6F5X-2FEYZWET-ZHQIXBMQ-WW3X6BOR
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

VII — Colônia de Pescadores Z-22, assegurada a representação de pescadores da região sul do município;

VIII — setor das escunas autorizadas a operar no Parque Natural Municipal Marinho do Recife de Fora, mediante indicação conjunta dos operadores.

Parágrafo único. Os órgãos, instituições e setores indicarão à coordenação, por e-mail, o número mínimo de representantes necessário à sua participação, informando nomes, contatos e breve justificativa das indicações, conforme a atuação nas ações do Plano. As instituições e os representantes externos à Administração Municipal confirmarão sua participação pelo mesmo meio.

Art. 3º A coordenação do GT será exercida pela SEMAC, por meio da gestão do Parque Natural Municipal Marinho do Recife de Fora.

Parágrafo único. Caberá à coordenação organizar as reuniões, promover a articulação entre os participantes e consolidar as informações encaminhadas pelos responsáveis, sem assumir as atribuições dos demais órgãos e instituições.

Art. 4º Compete ao GT:

I — acompanhar a execução das ações e dos indicadores previstos no Plano;

II — discutir prioridades e encaminhamentos e propor soluções para dificuldades de implementação;

III — articular o apoio técnico e operacional necessário às ações;

IV — contribuir para a avaliação anual e a revisão do Plano.

§ 1º Cada participante será responsável, no âmbito de suas competências e dos compromissos assumidos, pela execução e pelo acompanhamento das ações que lhe couberem, bem como pelo encaminhamento das informações correspondentes à coordenação.

§ 2º As propostas e os encaminhamentos serão discutidos conjuntamente, em reunião ou por e-mail, e registrados de forma sucinta, com identificação dos responsáveis e dos prazos acordados.

§ 3º As matérias que dependam de decisão administrativa serão encaminhadas às autoridades competentes.

Art. 5º O acompanhamento utilizará a Matriz Estratégica de Implementação e os registros e relatórios já produzidos na execução do Plano, evitando duplicidade de documentos e procedimentos.

Parágrafo único. A avaliação anual será consolidada pela SEMAC com as informações e contribuições dos integrantes, respeitadas as responsabilidades de cada participante.

PREFEITURA DE PORTO SEGURO

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL

Art. 6º O GT realizará, no mínimo, duas reuniões ordinárias por ano e reuniões extraordinárias quando necessário, mediante convocação da coordenação.

§ 1º As reuniões poderão ocorrer presencialmente, por meio remoto ou integradas a encontros já programados, assegurado o registro dos assuntos relativos ao GT.

§ 2º O acompanhamento dos encaminhamentos poderá ocorrer por e-mail.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O GT atuará durante a vigência do Plano, e a participação de seus integrantes não será remunerada.

Porto Seguro – BA, 19 de outubro de 2026.

SAMUEL MEGA DE CARVALHO

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Causa Animal

Certificação Digital: ZHPU6F5X-2FEYZWET-ZHQIXBMQ-WW3X6BOR
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PORTARIA 006/26

PORTARIA SEMAC Nº 006/2026

Estabelece critérios, procedimentos e modalidades para o licenciamento ambiental no âmbito do Município de Porto Seguro, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, com a Lei Federal nº 15.190, de 8 de agosto de 2025 – Lei Geral do Licenciamento Ambiental, e com a legislação ambiental do Estado da Bahia e demais normas aplicáveis, compatibilizando sua aplicação com a Lei Municipal nº 619, de 30 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL DE PORTO SEGURO, no uso das atribuições legais e regulamentares que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO o art. 225 da Constituição Federal, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e estabelece o dever do Poder Público e da coletividade de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente e estabelece o licenciamento ambiental como um de seus instrumentos;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativa à proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO, especialmente, o art. 9º, inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 140/2011, que estabelece a competência municipal para promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, observadas as tipologias definidas pelo respectivo Conselho Estadual de Meio Ambiente;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 15.190, de 8 de agosto de 2025 – Lei Geral do Licenciamento Ambiental, e suas alterações, que estabelece normas gerais, procedimentos e modalidades de licenciamento ambiental aplicáveis às atividades e aos empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação ambiental, observadas suas características e etapas de planejamento, implantação e operação, bem como a necessidade de compatibilizar os procedimentos administrativos previstos na legislação ambiental municipal com as disposições da referida Lei Federal, respeitadas as competências atribuídas aos demais entes federativos;

CONSIDERANDO que os estudos e relatórios ambientais devem ser definidos de forma proporcional ao potencial de impacto da atividade ou empreendimento, às características ambientais de sua localização e ao nível de detalhamento necessário à tomada de decisão administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar os procedimentos administrativos previstos na legislação ambiental municipal com as normas gerais supervenientes estabelecidas pela Lei Federal nº 15.190/2025, sem afastar as competências atribuídas aos demais entes federativos;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 619, de 30 de dezembro de 2005, que disciplina a Política e o Sistema Municipal de Meio Ambiente de Porto Seguro e estabelece instrumentos de controle e licenciamento ambiental;

Rua das Maritacas, nº 74, Centro, Porto Seguro-BA
Tel: (73)3012-8554 email: meioambiente.gabinete@outlook.com

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, e o Decreto Estadual nº 14.024, de 6 de junho de 2012, e suas alterações, no que forem aplicáveis ao exercício das competências ambientais municipais;

CONSIDERANDO a Resolução CEPRAM nº 4.579, de 6 de março de 2018, ou norma que venha a substituí-la ou atualizá-la, que dispõe sobre as atividades e empreendimentos de impacto ambiental local sujeitos ao licenciamento pelos Municípios do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO a Resolução CEPRAM nº 4.610, de 27 de Julho de 2018 e suas alterações, que dispõe de diretrizes para a Educação Ambiental na regulação ambiental;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir segurança jurídica, proporcionalidade, eficiência administrativa, padronização e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento ambiental conduzidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Causa Animal – SEMAC;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos diferenciados de acordo com a natureza, porte, potencial poluidor, localização e sensibilidade ambiental da área de implantação do empreendimento;

CONSIDERANDO que a simplificação procedimental não implica redução do controle ambiental, devendo ser preservada a possibilidade de exigência de estudos, documentos, medidas mitigadoras, compensatórias e condicionantes compatíveis com os impactos efetivos ou potenciais de cada empreendimento;

CONSIDERANDO a necessidade de tratamento específico para empreendimentos situados em Unidades de Conservação, zonas de amortecimento, áreas protegidas, áreas tombadas ou submetidas a regime especial de proteção cultural, ambiental ou paisagística situadas no município ou criadas por ele;

CONSIDERANDO a Portaria SEMAC nº 002/2025, que estabelece Termos de Referência para estudos ambientais no âmbito do licenciamento ambiental municipal;

CONSIDERANDO que o art. 22 da Lei Federal nº 15.190/2025 admite, dentre outros critérios, a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) para atividades ou empreendimentos de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor, alcançando, conforme a matriz de classificação da Resolução CEPRAM nº 4.579/2018, as Classes 1, 2 e 3, desde que atendidos os demais requisitos legais;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria estabelece critérios, procedimentos e modalidades aplicáveis ao licenciamento ambiental de competência do Município de Porto Seguro, promovendo a compatibilização administrativa da Lei Municipal nº 619/2005 com as normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 15.190/2025, observadas as competências previstas na Lei Complementar Federal nº 140/2011 e as normas ambientais federais, estaduais e municipais aplicáveis.

§ 1º A aplicação desta Portaria observará, especialmente:

I – a competência administrativa do Município;

II – a natureza e tipologia da atividade ou empreendimento;

III – o porte;

IV – o potencial poluidor;

V – a localização e a sensibilidade ambiental da área;

VI – a magnitude e importância dos impactos ambientais potenciais;

VII – a fase de planejamento, instalação ou operação e/ou desativação do empreendimento;

VIII – a existência de regime especial de proteção ambiental, urbanística, cultural, histórica, arqueológica ou paisagística.

§ 2º A aplicação dos procedimentos simplificados previstos nesta Portaria não afasta a competência da SEMAC para, mediante manifestação técnica fundamentada, exigir procedimento ou estudo ambiental compatível com as particularidades ambientais do empreendimento e de sua localização, observado o disposto na legislação vigente.

CAPÍTULO II

DOS TIPOS DE LICENÇA E ATOS AMBIENTAIS

Art. 2º Para os fins desta Portaria, poderão ser adotados, no âmbito da competência municipal, os seguintes tipos de licença ambiental:

I – **Licença Prévia – LP**: licença que, na fase de planejamento, atesta a viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento quanto à sua concepção e localização e estabelece requisitos e condicionantes ambientais; *(Nos termos da Lei Federal Nº 15.190/2025)*

II – **Licença de Instalação – LI**: licença que permite a instalação da atividade ou empreendimento, aprova os planos, programas e projetos destinados à prevenção, mitigação ou compensação dos impactos ambientais negativos e estabelece condicionantes ambientais; *(Nos termos da Lei Federal Nº 15.190/2025)*

III – **Licença de Operação – LO**: licença que permite a operação da atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes para sua operação e, quando necessário, para sua desativação; *(Nos termos da Lei Federal Nº 15.190/2025)*

IV – **Licença Ambiental Única – LAU**: licença que, em uma única etapa, atesta a viabilidade da instalação, ampliação e operação da atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece as respectivas condicionantes; *(Nos termos da Lei Federal Nº 15.190/2025)*

V – **Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC**: licença emitida mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor com requisitos e condicionantes previamente estabelecidos pela autoridade licenciadora, nas hipóteses admitidas pela legislação; *(Nos termos da Lei Federal Nº 15.190/2025)*

VI – **Licença de Operação Corretiva – LOC**: licença destinada à regularização de atividade ou empreendimento em operação sem a correspondente licença ambiental, observados os requisitos legais e ambientais aplicáveis; *(Nos termos da Lei Federal Nº 15.190/2025)*

VII – **Licença de Regularização – LR**: licença concedida para regularizar empreendimentos e atividades cuja instalação tenha sido iniciada sem a prévia licença ambiental, observados os requisitos legais e ambientais aplicáveis; *(Nos termos do Decreto Estadual 14.024/2012)*

VIII – **Licença Ambiental Especial – LAE**: ato administrativo aplicável às atividades ou empreendimentos estratégicos enquadrados na forma da legislação federal específica. *(Nos termos da Lei Federal Nº 15.190/2025)*

IX – **Licença de Alteração – LA**: será concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existente, podendo ser requerida em qualquer fase do licenciamento ambiental, observado o prazo de validade da licença ambiental objeto da alteração, devendo ser incorporada posteriormente à próxima licença ambiental. *(Nos termos do Decreto Estadual 14.024/2012)*

Parágrafo único. A utilização da LAE pelo Município dependerá da existência de competência municipal sobre o empreendimento e do atendimento dos requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 15.190/2025 e demais atos regulamentadores aplicáveis aos empreendimentos estratégicos.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO

Art. 3º O licenciamento ambiental municipal poderá ocorrer:

I – pelo **procedimento ordinário**, na modalidade trifásica, mediante LP, LI e LO;

II – pelo **procedimento simplificado**, nas modalidades:

a) bifásica;

b) fase única, mediante LAU; ou

c) por adesão e compromisso, mediante LAC;

III – pelo **procedimento corretivo**, mediante LOC ou LR;

IV – pelo procedimento especial, quando cabível, nos termos da legislação federal.

Art. 4º A definição do procedimento de licenciamento observará cumulativamente os critérios de tipologia, porte, potencial poluidor, localização e sensibilidade ambiental, além das características específicas da atividade ou empreendimento.

Parágrafo único. O enquadramento estabelecido pela Resolução CEPRAM nº 4.579/2018, ou resolução posterior que venha a substituí-la, constitui referência para definição da competência municipal, do porte e do potencial poluidor, sem prejuízo das disposições específicas desta Portaria e da legislação federal superveniente.

CAPÍTULO IV

DOS EMPREENDIMENTOS NÃO SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 5º Não estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal, observados os limites da competência do Município e as disposições da Lei Federal nº 15.190/2025:

I – atividades ou empreendimentos de caráter militar abrangidos pelas hipóteses legalmente previstas;

II – atividades ou empreendimentos que não sejam utilizadores de recursos ambientais, não sejam potencial ou efetivamente poluidores e sejam incapazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

III – demais atividades ou empreendimentos expressamente não sujeitos ao licenciamento nos termos da legislação federal;

IV – obras e intervenções emergenciais de resposta a colapso de infraestrutura, acidentes ou desastres;

Certificação Digital: ZHPU6F5X-2FEYZWET-ZHQIXBMQ-WW3X6BOR
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

V – obras e intervenções urgentes destinadas a prevenir dano ambiental iminente ou interromper situação de risco à vida;

VI – obras de serviço público de distribuição de energia elétrica de até 138 kV, observadas as condições estabelecidas pela legislação federal;

VII – serviços e obras de manutenção e melhoramento de infraestrutura preexistente ou em faixas de domínio e servidão, quando abrangidos pela hipótese legal de não sujeição;

VIII – pontos de entrega voluntária abrangidos por sistemas de logística reversa;

IX – ecopontos e ecocentros destinados ao recebimento segregado e ordenado de resíduos de origem domiciliar ou equiparados.

§ 1º Nas hipóteses de obras e intervenções previstas nos incisos IV e V, deverá ser apresentado à SEMAC relatório das ações executadas e procedimentos adotados para mitigação e compensação dos impactos ambientais gerados, no prazo de até 30 (trinta) dias após sua conclusão, quando a intervenção estiver inserida na competência ambiental municipal.

§ 2º O relatório deverá ser subscrito por profissional legalmente habilitado e acompanhado do respectivo registro de responsabilidade técnica.

§ 3º A SEMAC poderá estabelecer outras orientações técnicas e medidas preventivas, mitigadoras, reparadoras ou compensatórias aplicáveis às intervenções previstas neste artigo.

§ 4º A não sujeição ao licenciamento ambiental não dispensa o interessado da obtenção das autorizações, outorgas, anuências ou demais atos exigidos para supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente, utilização de recursos hídricos, patrimônio cultural, manejo de fauna ou outras intervenções reguladas por legislação específica.

Art. 6º A SEMAC disponibilizará, preferencialmente por meio eletrônico e de forma gratuita, **Certidão Declaratória de Não Sujeição ao Licenciamento Ambiental**, quando requerida pelo interessado e presentes os pressupostos legais.

CAPÍTULO V

DO ENQUADRAMENTO DAS CLASSES E DOS ESTUDOS AMBIENTAIS

Art. 7º Os empreendimentos e atividades de competência municipal serão enquadrados segundo os critérios definidos pela Resolução CEPRAM nº 4.579/2018 ou norma posterior que a substitua ou atualize, conjuntamente com os critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 15.190/2025.

Seção I – Classes 1 e 2

Art. 8º Os empreendimentos enquadrados nas Classes 1 e 2 poderão ser submetidos ao licenciamento ambiental simplificado mediante Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC, desde que atendidos cumulativamente os requisitos previstos no art. 22 da Lei Federal nº 15.190/2025 e nas demais normas aplicáveis, antecedida da apresentação de **Estudo Ambiental para Atividades de Pequeno Impacto – EPI**, conforme Termo de Referência estabelecido pela Portaria SEMAC nº 002/2025 ou norma que a substitua.

§ 1º Não sendo cabível a LAC, deverá ser adotada a Licença Ambiental Única – LAU, mediante análise técnica da SEMAC, observados os estudos ambientais exigíveis e as características do empreendimento, conforme Termo de Referência estabelecido pela Portaria SEMAC nº 002/2025 ou norma que a substitua.

§ 2º Para fins deste artigo, consideram-se, em regra, empreendimentos de menor complexidade aqueles resultantes da combinação entre pequeno ou médio porte e pequeno potencial poluidor, observada a matriz de enquadramento vigente (Redação do Decreto Estadual 15.682/2014 e Resolução Cepram 4.579/2018).

§ 3º A SEMAC poderá estabelecer procedimento diverso quando a localização ou as características do empreendimento indicarem maior sensibilidade ambiental.

§ 3º Os empreendimentos enquadrados nas **Classes 1 e 2** deverão ser submetidos ao licenciamento ambiental simplificado, na modalidade **Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC**, quando preenchidos os requisitos do art. 22 da Lei nº 15.190/2025 e, não sendo cabível a LAC, poderão ser submetidos à LAU, conforme análise da SEMAC**.**

Seção II – Classes 3, 4 e 5

Art. 9º Os empreendimentos enquadrados nas Classes 3, 4 e 5 serão submetidos ao procedimento de licenciamento ambiental em mais de uma fase, mediante emissão de LP, LI e LO ou quando pertinente, de forma aglutinada em LP/LI e LO ou LP e LI/LO, conforme o porte, potencial poluidor, localização e sensibilidade ambiental:

§ 1º O processo será instruído com **Estudo Ambiental para Atividades de Médio Impacto – EMI**, conforme Portaria SEMAC nº 002/2025, sem prejuízo de outros estudos tecnicamente necessários.

§ 2º A SEMAC poderá admitir procedimento bifásico quando as características, localização, porte e potencial poluidor do empreendimento demonstrarem tecnicamente a possibilidade de reunião de duas fases do licenciamento, sem prejuízo do controle ambiental.

§ 3º Os empreendimentos enquadrados na Classes 3 poderão ser submetidos ao licenciamento ambiental simplificado, mediante Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC, quando preenchidos os requisitos do art. 22 da Lei nº 15.190/2025 e, caso contrário, bifásico se tecnicamente compatível ou por licenças individualizadas quando a complexidade ou sensibilidade ambiental assim exigir**.**

CAPÍTULO VI

DO LICENCIAMENTO BIFÁSICO

Art. 10. O procedimento simplificado bifásico poderá aglutinar duas licenças em uma única etapa, quando tecnicamente compatível com as características do empreendimento.

§ 1º O procedimento bifásico poderá ocorrer, conforme o caso, mediante:

I – LP seguida da análise conjunta das licenças LI e LO, quando a natureza da atividade e sua situação concreta assim permitirem.

II – Poderá ser adotado o licenciamento ambiental bifásico, mediante aglutinação das licenças LP e LI, por exemplo, para empreendimento cuja localização, concepção, projeto e medidas de controle ambiental estejam suficientemente definidos no momento do requerimento, desde que a análise técnica demonstre a viabilidade ambiental e a inexistência de circunstância que justifique o procedimento trifásico, permanecendo LO condicionada à comprovação do cumprimento das condicionantes estabelecidas na fase anterior.

§ 2º O procedimento de licenciamento ambiental bifásico poderá ser admitido nas seguintes hipóteses:

I – Para empreendimentos ou atividades cujo o enquadramento, em função do porte e potencial poluidor, corresponda à Classe 3.

II – Para empreendimentos imobiliários enquadrados na tipologia de condomínios de lotes, não previstos na Resolução CEPRAM 4579/2018.

III – Os projetos de implantação de rodovias, assentamentos de reforma agrária, linhas de transmissão ou distribuição de energia elétrica, bem como os empreendimentos urbanísticos, turísticos e de lazer relacionados na Resolução CEPRAM nº 4.579/2018 e outras atividades que venham a ser definidas por resolução estadual, não estão sujeitos à exigência de Licença de Operação – LO, devendo o empreendedor comunicar ao órgão ambiental competente o início de suas operações, em conformidade com o disposto no art. 150 do Decreto Estadual nº 14.024/2012.

§ 3º A adoção da modalidade bifásica dependerá de manifestação técnica fundamentada da SEMAC e deverá considerar:

I – o conhecimento prévio dos impactos ambientais;

II – a disponibilidade de medidas de controle ambiental consolidadas;

III – a inexistência de relevante incerteza quanto à viabilidade locacional;

IV – a compatibilidade do empreendimento com o uso e ocupação do solo;

V – a sensibilidade ambiental da área;

VI – a inexistência de circunstância que recomende a demanda de licenças por etapas, em razão da complexidade do empreendimento.

VII – a necessidade de participação de órgãos e demais instâncias relativas ao patrimônio e áreas protegidas.

CAPÍTULO VII

DA LICENÇA POR ADESÃO E COMPROMISSO – LAC

Art. 11. O licenciamento ambiental simplificado por adesão e compromisso poderá ser aplicado às atividades e empreendimentos previamente enquadrados pela SEMAC, desde que atendidos cumulativamente os requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 15.190/2025.

§ 1º No âmbito municipal, poderão ser enquadrados na modalidade LAC os empreendimentos das Classes 1, 2 e 3, desde que a tipologia seja previamente admitida pela SEMAC e sejam atendidos cumulativamente os requisitos estabelecidos pela legislação federal e por esta Portaria.

§ 2º A LAC não será utilizada quando as características locacionais ou ambientais demonstrarem necessidade de análise individualizada incompatível com o procedimento por adesão e compromisso, sendo expressamente vedada a sua emissão para atividades ou empreendimentos que incorram nas seguintes hipóteses:

I – sejam minerários, exceto exploração de areia, cascalho, brita e lavra de diamante por faiscação sem desmonte de talude;

II – demandem supressão de vegetação nativa que dependa de autorização específica, exceto o caso de corte de árvores isoladas;

III – envolvam remoção ou realocação de população;

IV – localizados em área declarada como contaminada, segundo as normas técnicas vigentes;

V – localizados no interior de unidades de conservação, exceto em Área de Proteção Ambiental (APA);

VI – localizados em áreas reconhecidas como Sítios Ramsar, nos termos da Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas (Convenção de Ramsar);

VII – localizados em áreas de bens arqueológicos ou culturais acautelados;

VIII – localizados em terras indígenas, territórios quilombolas e de comunidades tradicionais, exceto se realizados pela própria comunidade;

IX – localizados em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos, previstas no art. 42-A da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

X – que tiveram ou venham a ter licença de instalação negada por incompatibilidade ambiental da área com o tipo de atividade;

XI – localizados no mar territorial.

§ 3º O procedimento será instruído, no mínimo, com o **Estudo de Pequeno Impacto (EPI) classes 1 e 2 e Estudo de Médio Impacto (EMI) classe 3 (**Portaria SEMAC nº 002/2025), documentos técnicos exigíveis e declaração de adesão e compromisso do empreendedor.

§ 4º As condicionantes ambientais aplicáveis à LAC serão previamente estabelecidas pela SEMAC.

§ 5º A emissão da LAC não impede fiscalização posterior, auditoria documental ou verificação da veracidade das informações declaradas pelo empreendedor.

§ 6º A Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) para a extração de recursos naturais deve prever o limite de exploração pelo titular da licença, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente.

CAPÍTULO VIII

DO LICENCIAMENTO CORRETIVO

Art. 12. A regularização de atividade ou empreendimento em operação sem a correspondente licença ambiental será realizada por meio de **Licença de Operação Corretiva – LOC**, observada a legislação vigente (apenas para empreendimentos que exijam licença de operação).

Art. 13. A regularização de atividades ou empreendimentos cuja implantação tenha ocorrido sem a devida licença ambiental será realizada mediante a emissão de Licença de Regularização – LR, observadas as disposições e exigências estabelecidas na legislação ambiental vigente.

§ 1º O procedimento corretivo não implica reconhecimento de regularidade das intervenções realizadas anteriormente nem afasta a apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou penal.

§ 2º A LOC e LR poderão ser processadas em fase única, mediante apresentação dos estudos ambientais correspondentes à classe e às características do empreendimento.

§ 3º Poderá ser exigido:

I – EPI, para empreendimentos de menor impacto, conforme Portaria SEMAC nº 002/2025;

II – EMI, para empreendimentos de médio impacto, conforme Portaria SEMAC nº 002/2025;

III – outros estudos ambientais, quando tecnicamente justificados.

§ 4º A utilização do procedimento corretivo por adesão e compromisso somente ocorrerá nas hipóteses expressamente admitidas pela legislação federal e em ato específico da SEMAC.

CAPÍTULO IX

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ALTERAÇÃO

Art. 14. A modificação, ampliação ou alteração de atividade ou empreendimento detentor de licença ambiental válida será submetida ao Licenciamento Ambiental de Alteração, quando resultar em mudança das características, processos, estruturas, capacidade, porte ou impactos ambientais anteriormente licenciados.

§ 1º O procedimento de alteração será analisado considerando exclusivamente as modificações pretendidas e seus possíveis reflexos sobre os impactos e controles ambientais do empreendimento, sem prejuízo da avaliação de sua compatibilidade com a licença vigente.

§ 2º A alteração poderá ser processada em fase única, mediante apresentação dos documentos, projetos e estudos ambientais compatíveis com a natureza e magnitude da modificação proposta.

§ 3º Poderá ser exigido:

I – Estudo Ambiental para Atividades de Pequeno Impacto – EPI, quando a alteração apresentar menor impacto ambiental, conforme Portaria SEMAC nº 002/2025;

II – Estudo Ambiental para Atividades de Médio Impacto – EMI, quando a alteração apresentar médio impacto ambiental, conforme Portaria SEMAC nº 002/2025;

III – estudo ambiental complementar ou atualização do estudo anteriormente apresentado, quando tecnicamente justificado;

IV – Roteiro de Caracterização do Empreendimento – RCE, quando as alterações pretendidas não modificarem significativamente as informações apresentadas no estudo ambiental anteriormente aprovado.

§ 4º Não se aplica a modalidade de Licença de Alteração - LA para as atividades licenciadas mediante LAC, sendo necessária a solicitação de uma nova licença ambiental.

CAPÍTULO X

DOS EMPREENDIMENTOS LOCALIZADOS EM ÁREAS DE ESPECIAL PROTEÇÃO

Art. 15. A localização do empreendimento constituirá critério determinante para enquadramento, definição da modalidade, procedimento e dos estudos ambientais.

§ 1º Poderão ser submetidos a procedimento mais detalhado quando as características da localização justificarem tecnicamente a medida, os empreendimentos localizados em:

I – em Área de Proteção Ambiental – APA;

II – em Unidade de Conservação ou zona de amortecimento, quando legalmente aplicável;

III – em áreas tombadas ou submetidas a proteção do IPHAN;

IV – em áreas de relevante interesse ambiental;

V – em áreas com vegetação nativa especialmente protegida;

VI – em áreas sujeitas a riscos geológicos, hidrológicos ou ambientais;

VII – em áreas submetidas a regime especial de proteção;

§ 2º Nas áreas submetidas à proteção do patrimônio cultural serão observadas as normas aplicáveis e as manifestações do IPHAN, ficando vedada a utilização da LAC quando a intervenção demandar análise individualizada incompatível com o procedimento por adesão e compromisso ou quando houver impedimento decorrente da legislação aplicável.

§ 3º A classificação de porte ou potencial poluidor não afasta a necessidade de considerar a sensibilidade ambiental e cultural da área de implantação.

§ 4º A consulta aos órgãos de gestão das áreas correspondentes será realizada conforme Lei Federal nº 15.190/2025, incluindo prazos para manifestação.

§ 5º Compete ao empreendedor realizar as consultas necessárias aos órgãos competentes para obtenção de outras autorizações e anuências exigíveis, bem como apresentar à SEMAC a documentação comprobatória de sua regularidade, observados os prazos e as exigências legais aplicáveis ao processo de licenciamento ambiental.

CAPÍTULO XI

DOS EMPREENDIMENTOS NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CEPRAM/ESTADUAL

Art. 16. As atividades ou empreendimentos de competência municipal que não possuam enquadramento específico na Resolução CEPRAM nº 4.579/2018, ou norma posterior, deverão ser enquadrados pela SEMAC mediante analogia técnica fundamentada com tipologia de natureza e impacto ambiental semelhantes, respeitados os limites da competência municipal.

Art. 17. Para fins de enquadramento ambiental dos empreendimentos caracterizados como **implantação de condomínios de lotes**, serão adotados os critérios de porte estabelecidos no Código Municipal de Meio Ambiente (Lei Municipal nº 619/2005), considerando-se a **área total do empreendimento**, suas características e os potenciais impactos ambientais decorrentes de sua implantação.

§ 1º Para definição do porte serão observados os seguintes parâmetros de área total do empreendimento, em conformidade com os parâmetros do Código Municipal de Meio Ambiente (Lei Municipal Nº 0619/2005):

I – **Médio Porte:** área igual ou superior a 200 m² e até 2.000 m²;

II – **Grande Porte:** área superior a 2.000 m².

§ 2º 2º Os empreendimentos enquadrados como de Médio Porte serão submetidos ao procedimento de licenciamento ambiental em fase única, mediante Licença por Adesão e Compromisso (LAC), podendo ser adotada a Licença Ambiental Unificada (LAU) quando não atendidos os critérios e requisitos para a LAC, observadas as disposições desta Portaria e da Lei Federal nº 15.190/2025 – Lei Geral do Licenciamento Ambiental.

§ 3º Os empreendimentos enquadrados como de Grande Porte serão submetidos ao procedimento de licenciamento ambiental bifásico (Licença prévia - LP e Licença de instalação - LI), observadas as etapas, os estudos ambientais e os documentos técnicos pertinentes estabelecidos nesta Portaria.

§ 4º Nos termos do art. 150 do Decreto Estadual nº 14.024/2012, os empreendimentos urbanísticos não estão sujeitos à Licença de Operação (LO).

Art. 18. Para fins de enquadramento ambiental dos empreendimentos caracterizados como **implantação de condomínios residenciais**, compreendidos como empreendimentos imobiliários constituídos por unidades habitacionais agrupadas, serão adotados os critérios de porte estabelecidos no Código Municipal de Meio Ambiente (Lei Municipal nº 619/2005), considerando-se a **área construída total,** as características do empreendimento e os potenciais impactos ambientais decorrentes de sua implantação.

§ 1º Para definição do porte serão observados os seguintes parâmetros de área total do empreendimento, em conformidade com os parâmetros do Código Municipal de Meio Ambiente (Lei Municipal Nº 0619/2005):

I – **Pequeno Porte:** área igual ou inferior a 200m²;

II – **Médio Porte:** área superior a 200m² e igual ou inferior a 2000m²;

III – **Grande Porte:** área superior a 2.000 m².

§ 2º Para fins de enquadramento ambiental, considera-se como área do empreendimento a área construída total, compreendendo as unidades residenciais, quando existentes, os espaços comerciais, as áreas de uso comum e as estruturas de infraestrutura associadas.

§ 3º Os empreendimentos enquadrados como de Pequeno e Médio Porte serão submetidos ao procedimento de licenciamento ambiental em fase única, mediante Licença por Adesão e Compromisso (LAC), podendo ser adotada a Licença Ambiental Unificada (LAU) quando não atendidos os critérios e requisitos para a LAC, observadas as disposições desta Portaria e da Lei Federal nº 15.190/2025 – Lei Geral do Licenciamento Ambiental.

§ 4º Os empreendimentos enquadrados como de Grande Porte serão submetidos ao procedimento de licenciamento ambiental bifásico (Licença prévia - LP e Licença de instalação - LI), observadas as etapas, os estudos ambientais e os documentos técnicos pertinentes estabelecidos nesta Portaria.

§ 5º Nos termos do art. 150 do Decreto Estadual nº 14.024/2012, os empreendimentos urbanísticos não estão sujeitos à Licença de Operação (LO). Assim, considerando a natureza dessa tipologia, não se aplica integralmente o rito trifásico de licenciamento ambiental.

Art. 19. Para fins de enquadramento ambiental de implantação dos **empreendimentos mistos e estabelecimentos comerciais**, serão adotados os critérios de porte estabelecidos no Código Municipal de Meio Ambiente (Lei Municipal nº 619/2005), considerando-se a área construída total, as características das atividades desenvolvidas e os potenciais impactos ambientais.

§ 1º Para definição do porte serão observados os seguintes parâmetros de área total do empreendimento, em conformidade com os parâmetros do Código Municipal de Meio Ambiente (Lei Municipal Nº 0619/2005):

I – **Pequeno Porte:** área igual ou inferior a 200m²;

II – **Médio Porte:** área superior a 200m² e igual ou inferior a 2000m²;

II – **Grande Porte:** área superior a 2.000 m².

§ 2º Para empreendimentos mistos e estabelecimentos comerciais, considera-se como área do empreendimento, para fins desta Portaria, a área construída total, englobando as de uso comum e de infraestrutura.

§ 3º Os empreendimentos enquadrados como de Pequeno e Médio Porte serão submetidos ao procedimento de licenciamento ambiental em fase única, mediante Licença por Adesão e Compromisso (LAC), podendo ser

Certificação Digital: ZHPU6F5X-2FEYZWET-ZHQIXBMQ-WW3X6BOR
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

adotada a Licença Ambiental Unificada (LAU) quando não atendidos os critérios e requisitos para a LAC, observadas as disposições desta Portaria e da Lei Federal nº 15.190/2025 – Lei Geral do Licenciamento Ambiental.

§ 4º Os empreendimentos enquadrados como de Grande Porte serão submetidos ao procedimento de licenciamento ambiental bifásico, observadas as etapas, os estudos ambientais e os documentos técnicos pertinentes estabelecidos nesta Portaria

§ 5º Nos termos do art. 150 do Decreto Estadual nº 14.024/2012, os empreendimentos urbanísticos não estão sujeitos à Licença de Operação (LO). Assim, considerando a natureza dessa tipologia, não se aplica integralmente o rito trifásico de licenciamento ambiental.

CAPÍTULO XII

DAS RESIDÊNCIAS UNIFAMILIARES

Art. 20. As residências unifamiliares submetidas ao controle ambiental municipal, quando não enquadradas em tipologia sujeita a licença ambiental, serão objeto de **Autorização Ambiental – AA**, observadas as competências e demais autorizações legalmente exigíveis.

§ 1º Para fins de análise serão consideradas as seguintes áreas:

I – pequeno porte: área inferior a 200 m²;

II – médio porte: área igual ou superior a 200 m² e até 2.000 m²;

III – grande porte: área superior a 2.000 m².

§ 2º Será obrigatória a apresentação de **Relatório de Caracterização do Empreendimento – RCE**, conforme modelo da SEMAC:

I – para residências localizadas em APA ou outra área ambientalmente protegida, independentemente do porte;

II – para residências com área do empreendimento superior a 500 m², ainda que localizadas fora de APA;

III – quando a SEMAC, mediante justificativa técnica, identificar circunstância ambiental que demande caracterização detalhada.

§ 3º Nas hipóteses em que o RCE não seja obrigatório, será apresentado Memorial Descritivo Ambiental contendo, no mínimo:

I – identificação do proprietário e do imóvel;

II – área total do terreno e área construída ou projetada;

III – localização em Coordenadas SIRGAS 2000;

IV – descrição da edificação e das intervenções previstas;

V – caracterização simplificada da cobertura vegetal;

VI – existência de cursos d'água, nascentes, áreas alagadas, APP ou outras áreas protegidas;

VII – sistema de abastecimento de água;

Certificação Digital: ZHPU6F5X-2FEYZWET-ZHQIXBMQ-WW3X6BOR
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

VIII – solução de esgotamento sanitário, com identificação do sistema de coleta, tratamento e disposição final;

IX – sistema de drenagem das águas pluviais;

X – estimativa dos resíduos sólidos gerados e forma de acondicionamento e destinação;

XI – informação sobre eventual necessidade de movimentação de terra, corte, aterro ou contenção;

XII – registro técnico fotográfico georreferenciado atualizado da área.

§ 4º Será obrigatória a apresentação de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS para os empreendimentos residenciais com área superior a 500 m², sem prejuízo das demais hipóteses previstas em legislação específica.

CAPÍTULO XIII

DOS DOCUMENTOS E ESTUDOS PARA A LICENÇA PRÉVIA

Art. 21. O requerimento de Licença Prévia – LP será instruído, conforme aplicabilidade e características do empreendimento, com:

I – requerimento padrão online da SEMAC;

II – documentos de identificação do empreendedor e comprovação de titularidade ou legitimidade de uso da área;

III – comprovante de registro no Cadastro Estadual de Atividades Potencialmente Degradadoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CEAPD e Cadastro Técnico Federal - CTF, quando legalmente exigível;

IV – planta planialtimétrica georreferenciada, em escala adequada;

V – planta de situação e locação;

VI – Planta de localização georreferenciada do empreendimento, indicando a situação do terreno em relação ao corpo receptor e cursos d´água e identificando o ponto de lançamento do efluente das águas domésticas e residuárias após tratamento, tipos de vegetação existente no local e seu entorno, bem como contemplando a caracterização das edificações existentes num raio de 100 metros, com destaque para a existência de clínicas médicas, hospitais, sistema viário, habitações multifamiliares, escolas, indústrias e estabelecimentos comerciais;

VII – Projeto Básico do empreendimento;

VIII – outros documentos necessários à análise da viabilidade ambiental, mediante justificativa técnica.

IX – Termo de Responsabilidade Ambiental – TRA, devidamente preenchido e assinado, conforme modelo disponibilizado pela SEMAC.

Parágrafo único. Os documentos submetidos à análise técnica deverão, obrigatoriamente, estar acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou outro documento equivalente emitido pelo conselho profissional competente, conforme a atribuição do responsável técnico, devendo ser devidamente apresentados e juntados aos autos do processo.

CAPÍTULO XIV

DOS DOCUMENTOS PARA A LICENÇA DE INSTALAÇÃO

Art. 22. O requerimento de Licença de Instalação – LI será instruído, conforme aplicabilidade, com:

I – requerimento padrão online da SEMAC;

II – documentos de identificação do empreendedor e comprovação de titularidade ou legitimidade de uso da área;

III – cópia da Licença Prévia;

IV – Projeto Executivo do empreendimento;

V – Estudo Ambiental para Atividades de Médio Impacto – EMI, conforme Portaria SEMAC nº 002/2025;

VI – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS ou PGRCC, conforme a natureza do empreendimento;

VII – relatório de cumprimento das condicionantes estabelecidas na LP, acompanhado dos documentos comprobatórios;

VIII – cronograma físico de implantação;

IX – projetos dos sistemas de drenagem;

X – projetos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem pluvial;

XI – Programa de Educação Ambiental, quando aplicável, observada a Resolução CEPRAM nº 4.610/2018 ou norma posterior;

XII – autorizações ou anuências de outros órgãos competentes, quando exigíveis;

XIII – registro de responsabilidade técnica dos projetos, estudos e programas apresentados;

XIV – Relatório de Impacto de Vizinhança (se couber), conforme Portaria SEMAC nº 002/2025;

XV – comprovante do CTF e CEAPD, quando exigível;

XVI – projeto paisagístico e/ou Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), se couber;

XVII – demais documentos tecnicamente necessários à análise ambiental.

XVIII – Declaração de inexistência de poço de captação de água subterrânea no empreendimento (se couber);

XIX– Termo de Responsabilidade Ambiental – TRA, devidamente preenchido e assinado, conforme modelo disponibilizado pela SEMAC.

Parágrafo único. Os documentos submetidos à análise técnica deverão, obrigatoriamente, estar acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou outro documento equivalente emitido pelo conselho profissional competente, conforme a atribuição do responsável técnico, devendo ser devidamente apresentados e juntados aos autos do processo.

Certificação Digital: ZHPU6F5X-2FEYZWET-ZHQIXBMQ-WW3X6BOR
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

CAPÍTULO XV

DOS DOCUMENTOS PARA A LICENÇA DE OPERAÇÃO

Art. 23. O requerimento de Licença de Operação – LO será instruído, conforme aplicabilidade, com:

I – requerimento padrão online da SEMAC;

II – documentos de identificação do empreendedor e comprovação de titularidade ou legitimidade de uso da área;

III – relatório técnico demonstrando o cumprimento das condicionantes da LI;

IV - Autorizações ou anuências de outros órgãos competentes, quando exigíveis;

V – Termo de Responsabilidade Ambiental – TRA, devidamente preenchido e assinado, conforme modelo disponibilizado pela SEMAC.

Parágrafo único. Os documentos submetidos à análise técnica deverão, obrigatoriamente, estar acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou outro documento equivalente emitido pelo conselho profissional competente, conforme a atribuição do responsável técnico, devendo ser devidamente apresentados e juntados aos autos do processo.

CAPÍTULO XVI

DOS DOCUMENTOS PARA A LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA – LAU

Art. 24. O requerimento de Licença Ambiental Única – LAU será instruído, conforme a natureza, porte, potencial poluidor e localização do empreendimento, com:

I – requerimento padrão online da SEMAC;

II – documentos de identificação do empreendedor e comprovação de titularidade ou legitimidade de uso da área;

III – planta de localização e situação do empreendimento, preferencialmente georreferenciada;

IV – projeto executivo, conforme aplicável;

V – EPI de acordo com o enquadramento, conforme Portaria SEMAC nº 002/2025 ou norma que a substitua;

VI – informações e projetos relativos ao abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem pluvial e gerenciamento de resíduos;

VII – PGRS ou PGRCC, quando aplicável;

VIII – autorizações, anuências, outorgas e demais atos de outros órgãos, quando exigíveis;

IX – registros de responsabilidade técnica dos estudos e projetos apresentados;

X – Relatório de Impacto de Vizinhança (se couber), conforme Portaria SEMAC nº 002/2025;

XI – demais documentos tecnicamente necessários à análise ambiental.

XII – projeto paisagístico e/ou Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), se couber.

XIII – Declaração de inexistência de poço de captação de água subterrânea no empreendimento (se couber);

XIV – Termo de Responsabilidade Ambiental – TRA, devidamente preenchido e assinado, conforme modelo disponibilizado pela SEMAC.

§ 1º A licença ambiental poderá adotar procedimento simplificado, nos termos do art. 12 da Resolução CONAMA nº 237/1997, considerando a natureza e as características do empreendimento, sendo que, para fins desta Portaria, o procedimento simplificado será formalizado mediante Licença Ambiental Única (LAU).

§ 2º Os documentos submetidos à análise técnica deverão, obrigatoriamente, estar acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou outro documento equivalente emitido pelo conselho profissional competente, conforme a atribuição do responsável técnico, devendo ser devidamente apresentados e juntados aos autos do processo.

CAPÍTULO XVII

DOS DOCUMENTOS PARA A LICENÇA AMBIENTAL POR ADESÃO E COMPROMISSO – LAC

Art. 25. O requerimento de Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC será instruído, no mínimo, com:

I – requerimento padrão online da SEMAC;

II – documentos de identificação do empreendedor e comprovação de titularidade ou legitimidade de uso da área;

III – localização georreferenciada do empreendimento;

IV – EPI OU EMI, conforme modelo da SEMAC;

V – informações sobre abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e gerenciamento de resíduos;

VI – autorizações, anuências e outorgas, quando exigíveis;

VII - projeto paisagístico e/ou Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), se couber.

VIII – Declaração de inexistência de poço de captação de água subterrânea no empreendimento (se couber);

IX – declaração de adesão e compromisso com os critérios, requisitos e condicionantes previamente estabelecidos pela SEMAC;

Parágrafo único. Os documentos submetidos à análise técnica deverão, obrigatoriamente, estar acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou outro documento equivalente emitido pelo conselho profissional competente, conforme a atribuição do responsável técnico, devendo ser devidamente apresentados e juntados aos autos do processo.

CAPÍTULO XVIII

DOS DOCUMENTOS PARA O LICENCIAMENTO CORRETIVO E REGULARIZAÇÃO – LOC E LR

Art. 26. O requerimento da Licença de Operação Corretiva – LOC e da Licença de Regularização – LR será instruído, conforme aplicabilidade, com:

I – requerimento padrão online da SEMAC;

II – documentos de identificação do empreendedor e comprovação de titularidade ou legitimidade de uso da área;

III – planta de localização e situação do empreendimento;

IV – projeto atualizado ou representação da situação efetivamente implantada;

V – EPI ou EMI, conforme classe, porte, potencial poluidor e localização, nos termos da Portaria SEMAC nº 002/2025;

VI – diagnóstico das não conformidades e das medidas necessárias à regularização;

VII – informações sobre abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e gerenciamento de resíduos;

VIII – PGRS ou PGRCC, quando aplicável;

IX – autorizações, anuências e outorgas exigíveis;

X – registros de responsabilidade técnica;

XI – projeto paisagístico e/ou Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), se couber.

XII – relatório fotográfico atualizado.

XIII – Declaração de inexistência de poço de captação de água subterrânea no empreendimento (se couber);

XIV – Termo de Responsabilidade Ambiental – TRA, devidamente preenchido e assinado, conforme modelo disponibilizado pela SEMAC.

Parágrafo único. Os documentos submetidos à análise técnica deverão, obrigatoriamente, estar acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou outro documento equivalente emitido pelo conselho profissional competente, conforme a atribuição do responsável técnico, devendo ser devidamente apresentados e juntados aos autos do processo.

Art. 27. A SEMAC poderá exigir documentos ou estudos complementares quando tecnicamente necessários, bem como dispensar aqueles que não sejam pertinentes à natureza, porte, potencial poluidor ou localização do empreendimento.

CAPÍTULO XIX

DOS DOCUMENTOS PARA A LICENÇA DE ALTERAÇÃO

Art. 28. O requerimento de Licença de Alteração deverá ser instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

I – requerimento padrão online da SEMAC;

II – documentos de identificação do empreendedor e comprovação de titularidade ou legitimidade de uso da área;

III – Relatório Técnico Simplificado, contendo a descrição das alterações pretendidas, suas especificações, necessidades e respectivas justificativas técnicas, com indicação dos possíveis impactos ambientais decorrentes;

IV – cópia da Licença Ambiental anteriormente expedida, obrigatoriamente;

V – Termo de Responsabilidade Ambiental – TRA, devidamente preenchido e assinado, conforme modelo disponibilizado pela SEMAC.

§ 1º O Relatório Técnico Simplificado deverá apresentar elementos suficientes para permitir a comparação entre o projeto anteriormente licenciado e a alteração proposta, identificando eventuais modificações nos impactos e nas medidas de controle ambiental.

§ 2º A SEMAC poderá solicitar projetos, plantas, estudos ou documentos complementares quando a natureza ou magnitude da alteração assim justificar.

§ 3º Quando a alteração resultar em modificação substancial do empreendimento, aumento relevante dos impactos ambientais ou alteração do seu enquadramento, a SEMAC poderá determinar a adoção de procedimento de licenciamento ambiental compatível com a nova configuração do empreendimento.

§ 4º Os documentos submetidos à análise técnica deverão, obrigatoriamente, estar acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou outro documento equivalente emitido pelo conselho profissional competente, conforme a atribuição do responsável técnico, devendo ser devidamente apresentados e juntados aos autos do processo.

CAPÍTULO XX

DA REVISÃO DE CONDICIONANTES AMBIENTAIS

Art. 29. O empreendedor poderá solicitar, de forma fundamentada, a revisão das condicionantes ambientais estabelecidas em licença, autorização ou ato ambiental expedido pela SEMAC, bem como do prazo ou período de sua aplicação, observadas as disposições da Lei Federal nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, e demais normas aplicáveis.

§ 1º O pedido de revisão deverá ser protocolado no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da emissão da licença ou ato administrativo que estabeleceu as condicionantes.

§ 2º O requerimento deverá apresentar justificativa técnica e jurídica, acompanhada dos documentos, estudos ou informações que demonstrem a necessidade de revisão pretendida.

§ 3º A SEMAC deverá analisar e decidir o pedido no prazo de até 30 (trinta) dias, mediante decisão motivada, sem prejuízo da solicitação de esclarecimentos ou complementações técnicas quando necessárias.

CAPÍTULO XXI

DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 30. A Autorização Ambiental – AA poderá ser expedida pela SEMAC para atividades, obras, intervenções ou ações de caráter temporário, eventual ou específico, não enquadradas nas tipologias sujeitas ao licenciamento ambiental municipal previstas na Resolução CEPRAM nº 4.579/2018, ou norma que venha a substituí-la ou atualizá-la, desde que inseridas no âmbito da competência ambiental do Município.

§ 1º A emissão da Autorização Ambiental dependerá de análise técnica motivada, considerando a natureza da intervenção, sua duração, localização, porte, potencial de impacto e as medidas de prevenção, controle, mitigação e recuperação ambiental aplicáveis.

§ 2º A SEMAC deverá exigir, conforme as características da atividade ou intervenção, Relatório de Caracterização do Empreendimento – RCE, e poderá também solicitar complementação de documentação por meio de memorial descritivo, plantas, projetos, registros fotográficos, estudos ambientais, responsabilidade técnica e demais documentos necessários à adequada avaliação ambiental.

§ 3º A Autorização Ambiental deverá estabelecer, prazo de validade, limites da intervenção, medidas de controle ambiental e condicionantes específicas.

Art. 31. A Autorização Ambiental não poderá ser utilizada em substituição à licença ambiental quando a atividade ou empreendimento estiver sujeito ao licenciamento ambiental nos termos da Resolução CEPRAM nº 4.579/2018, da Lei Federal nº 15.190/2025 ou de outra norma aplicável.

Parágrafo único. Quando a análise técnica identificar que a natureza, permanência ou magnitude dos impactos da atividade é incompatível com a Autorização Ambiental, a SEMAC deverá determinar o procedimento de licenciamento ambiental cabível.

CAPÍTULO XXII

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE PRORROGAÇÃO, REVISÃO, ALTERAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DOS ATOS AMBIENTAIS

Art. 32. DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DE LICENÇA AMBIENTAL – PPV/LIC

I. Requerimento padrão online da SEMAC;
II. Documentos de identificação do empreendedor e comprovação de titularidade ou legitimidade de uso da área;
III. Relatório de cumprimento de condicionantes estabelecidos na licença ambiental, acompanhado dos documentos necessários à comprovação;
IV. Justificativa técnica elaborada pelo representante legal do empreendimento

Art. 33. DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL – PPV/AA

I. Requerimento padrão online da SEMAC;
II. Documentos de identificação do empreendedor e comprovação de titularidade ou legitimidade de uso da área;
III. Relatório de cumprimento de condicionantes estabelecidos na autorização ambiental, acompanhado dos documentos necessários à comprovação;
IV. Justificativa técnica elaborada pelo representante legal do empreendimento.

Art. 34. DA REVISÃO DE CONDICIONANTES

I. Requerimento padrão online da SEMAC;
II. Documentos de identificação do empreendedor e comprovação de titularidade ou legitimidade de uso da área;
III. Relatório de cumprimento de condicionantes estabelecidos na licença/autorização ambiental, acompanhado dos documentos necessários à comprovação.
IV. Justificativa técnica elaborada pelo responsável técnico do empreendimento

Art. 35. DA ALTERAÇÃO DE RAZÃO SOCIAL

I. Requerimento padrão online da SEMAC;
II. Documentos de identificação do empreendedor e comprovação de titularidade ou legitimidade de uso da área;
III. Documentação comprobatória da mudança de razão social devidamente registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB);

Art. 36. DA TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE

I. Requerimento padrão online da SEMAC;
II. Documentos de identificação do empreendedor e comprovação de titularidade ou legitimidade de uso da área;
III. Declaração do novo proprietário do empreendimento aceitando a transferência do ato administrativo e se comprometendo a dar continuidade à atividade licenciada, cumprindo os condicionantes estabelecidos no ato administrativo em vigor, bem como, no caso de pessoa jurídica, dos documentos que comprovem a condição de bastante procurador do signatário da declaração, no caso de subscrição do requerimento pelo atual titular do ato administrativo;
IV. Documento que Comprove a Cessão ou Transferência para Nova Titularidade;

DOS PRAZOS DE VALIDADE DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 37. As licenças e autorizações ambientais expedidas pela SEMAC terão prazo de validade determinado de até 3 (três) anos, consideradas a natureza, o porte, o potencial poluidor, as características da atividade ou empreendimento e as condições ambientais aplicáveis, em conformidade com a Lei Municipal nº 619, de 30 de dezembro de 2005 – Código Municipal de Meio Ambiente de Porto Seguro.

§ 1º O prazo de validade será estabelecido no respectivo ato administrativo, observadas as características e peculiaridades de cada atividade ou empreendimento.

§ 2º As licenças e autorizações poderão ser renovadas, mediante requerimento do interessado e avaliação da SEMAC, observados o cumprimento das condicionantes ambientais e a legislação vigente à época da renovação.

§ 3º A renovação da licença ou autorização não afasta a possibilidade de revisão, atualização ou inclusão de condicionantes ambientais, quando tecnicamente justificadas ou decorrentes de alteração da legislação aplicável.

§ 4º O responsável pelo empreendimento deverá dar entrada no processo de renovação no prazo mínimo de 30 dias que antecedem o vencimento do ato.

CAPÍTULO XXIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. A apresentação dos documentos e estudos previstos nesta Portaria não impede a SEMAC de solicitar complementações tecnicamente justificadas necessárias à adequada análise ambiental.

Art. 39. A exigência de estudos ambientais deverá observar proporcionalidade com o porte, potencial poluidor, localização, sensibilidade ambiental e complexidade do empreendimento.

Art. 40. Os estudos, projetos, relatórios, memoriais e demais documentos técnicos deverão ser elaborados por profissionais legalmente habilitados, acompanhados dos respectivos registros de responsabilidade técnica, quando exigíveis.

Art. 41. A emissão de licença, autorização ou certidão pela SEMAC não substitui autorizações, anuências, outorgas ou demais atos de competência da União, do Estado, ou de outros órgãos e entidades competentes.

Art. 42. A existência de manifestação, autorização ou anuência emitida por outro órgão não vincula automaticamente a decisão da SEMAC quanto aos aspectos inseridos em sua competência legal.

Art. 43. Em caso de dúvida quanto ao procedimento aplicável, deverá ser adotada análise técnica de enquadramento considerando conjuntamente:

I – competência administrativa;

II – tipologia;

III – porte;

IV – potencial poluidor;

V – localização;

VI – sensibilidade ambiental;

VII – magnitude e natureza dos impactos potenciais.

Art. 44. A SEMAC poderá editar Termos de Referência, Instruções Técnicas, formulários, roteiros, manuais e outros instrumentos complementares necessários à execução desta Portaria.

Art. 45. Os procedimentos administrativos em tramitação na data de entrada em vigor desta Portaria poderão ser adequados às suas disposições quando isso não implicar prejuízo à proteção ambiental, aos direitos de terceiros ou à segurança jurídica do processo.

Art. 46. Na hipótese de conflito aparente entre normas ambientais aplicáveis ao mesmo empreendimento, a análise deverá considerar a repartição constitucional e legal de competências, a natureza da norma, a especificidade da matéria regulada e o regime jurídico de proteção incidente sobre a área, não se presumindo a prevalência automática de norma exclusivamente em razão de sua origem federal, estadual ou municipal, observando-se, em qualquer hipótese, as normas gerais nacionais, a repartição constitucional de competências e os regimes especiais de proteção incidentes sobre a área.

Art. 47. Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos disciplinados por esta Portaria a Lei Federal nº 15.190/2025, a Lei Complementar Federal nº 140/2011, a Lei Municipal nº 619/2005, a legislação ambiental do Estado da Bahia (Decreto Estadual 14.024/2012), as Resoluções do CONAMA e do CEPRAM e demais normas ambientais pertinentes, no âmbito das respectivas competências.

Art. 48. A SEMAC comunicará ao respectivo Conselho de Fiscalização Profissional, para apuração no âmbito de suas competências, quando, durante a análise de estudos, projetos, relatórios ou demais documentos técnicos, forem identificados indícios fundamentados de falsidade, inconsistência relevante, plágio, manipulação de dados ou uso inadequado de ferramentas de Inteligência Artificial, especialmente quando utilizadas sem a necessária análise, validação e responsabilidade do profissional habilitado.

Parágrafo único. A utilização de ferramentas de Inteligência Artificial como recurso auxiliar não constitui, por si só, irregularidade, permanecendo o profissional responsável pela veracidade, consistência, qualidade técnica e conformidade legal das informações e documentos por ele subscritos.

Art. 49. Os casos omissos serão decididos pela SEMAC mediante manifestação técnica fundamentada, observada a legislação ambiental vigente.

Art. 50. Na ausência de previsão de valores específicos nas taxas administrativas para as modalidades de licenciamento ambiental na legislação municipal ou em outro instrumento normativo pertinente, deverão ser observados, subsidiariamente e no que couber, os valores estabelecidos no Decreto Estadual nº 0 de 23 de março de 2018, e suas alterações, prevalecendo, para fins de enquadramento e definição dos valores aplicáveis, os critérios municipais de classificação quanto ao porte do empreendimento, especialmente nos

Certificação Digital: ZHPU6F5X-2FEYZWET-ZHQIXBMQ-WW3X6BOR
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

procedimentos de licenciamento ambiental realizados em fase única, até que sobrevenha regulamentação municipal específica.

Art. 51. Os anexos integrantes desta Portaria que exijam preenchimento pelo interessado deverão ser disponibilizados pela SEMAC em formato digital editável (.docx), sendo obrigatório seu preenchimento por meio eletrônico, não sendo aceitos documentos preenchidos de próprio punho, ressalvadas as assinaturas, quando aplicáveis.

Parágrafo único. Os documentos deverão ser apresentados devidamente preenchidos, preservando-se a estrutura e o conteúdo dos modelos disponibilizados pela SEMAC.

Art. 52. Os atos autorizativos ambientais emitidos pela SEMAC, no âmbito desta Portaria, deverão ser disponibilizados para consulta pública no Portal Cidade Online de Porto Seguro, ou em outro sistema eletrônico que venha a substituí-lo, assegurando a transparência, a publicidade e o acesso às informações, observadas as disposições legais aplicáveis

Art. 53. O Município de Porto Seguro, por intermédio da SEMAC, deverá iniciar os procedimentos necessários à revisão e atualização da Lei Municipal nº 619, de 30 de dezembro de 2005 – Código Municipal de Meio Ambiente, visando à sua adequação à legislação ambiental superveniente, especialmente à Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e à Lei Federal nº 15.190, de 8 de agosto de 2025 – Lei Geral do Licenciamento Ambiental.

Parágrafo único. A atualização deverá contemplar a modernização dos instrumentos, procedimentos e modalidades de licenciamento e controle ambiental municipal, observadas as competências do Município e a legislação estadual e federal aplicável.

Art. 54. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Seguro – Bahia, 26 de outubro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
SAMUEL MEGA DE CARVALHO
Data: 26/10/2026 12:13:49-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Samuel Mega de Carvalho
Secretário de Meio Ambiente e Causa Animal
Decreto Municipal N° 16.924/2026

gov.br Documento assinado digitalmente
MATHEUS GONCALVES DA SILVA SOUZA
Data: 26/10/2026 14:18:52-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Matheus Gonçalves da Silva Souza
Secretário Adjunto de Meio Ambiente e Causa Animal
Engenheiro Ambiental
Especialista em meio ambiente/mineração/geotecnologias
Mestre em Ciências Ambientais
Prefeitura Municipal de Porto Seguro - Matrícula nº 04426

Rua das Maritacas, nº 74, Centro, Porto Seguro-BA
Tel: (73)3012-8554 email: meioambiente.gabinete@outlook.com

ANEXO I

REFERÊNCIAS PARA ENQUADRAMENTO E CLASSIFICAÇÃO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES

Rua das Maritacas, nº 74, Centro, Porto Seguro-BA
Tel: (73)3012-8554 email: meioambiente.gabinete@outlook.com

Matriz de Classificação dos Empreendimentos e Atividades segundo o Porte e o Potencial Poluidor Geral

Parágrafo Único - A classificação de empreendimentos e atividades obedecerá à seguinte correspondência, de acordo com a tabela classificatória:

I - Classe 1 - pequeno porte e pequeno potencial poluidor;

II - Classe 2 - médio porte e pequeno potencial poluidor ou pequeno porte e médio potencial poluidor;

III - Classe 3 - médio porte e médio potencial poluidor;

IV - Classe 4 - grande porte e pequeno potencial poluidor ou pequeno porte e alto potencial poluidor;

V - Classe 5 - grande porte e médio potencial poluidor ou médio porte e alto potencial poluidor;

VI - Classe 6 - grande porte e alto potencial poluidor."

		Potencial Poluidor Geral		
		P	M	A
Porte do Empreendimento	P	1	2	4
	M	2	3	5
	G	4	5	6

Legenda: P = pequeno, M = médio, G = grande, A = alto e os números indicam a respectiva classe. **(Redação conforme Decreto nº 15.682 de 19 de novembro de 2014)**

A classificação apresentada corresponde à vigente na data de publicação desta Portaria, devendo ser automaticamente observadas as alterações promovidas por Lei, Decreto ou norma estadual superveniente, que produzirão seus efeitos para fins de enquadramento ambiental municipal a partir de sua vigência.

Rua das Maritacas, nº 74, Centro, Porto Seguro-BA
Tel: (73)3012-8554 email: meioambiente.gabinete@outlook.com

Acesse aqui a Resolução CEPRAM nº 4.579/2018 – Tipologias, Porte, Potencial Poluidor e Competência Municipal (clique aqui)

DIÁRIO OFICIAL

RESOLUÇÃO CEPRAM Nº 4.579, DE 06 DE MARÇO DE 2018

(Publicada no D.O. de 06.03.2018)

Altera a Resolução CEPRAM nº 4.327, 31 de outubro de 2013, que dispõe sobre as atividades de impacto local de competência dos Municípios, fixa normas gerais de cooperação federativa nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente e ao combate da poluição em qualquer de suas formas, conforme previsto na Lei Complementar nº 140/2011, e dá outras providências

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CEPRAM, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 212 da Constituição do Estado da Bahia de 1989, pelo art. 147 Lei Estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, aprovado pelo Decreto Estadual nº 14.024, de 07 de junho de 2012,

Considerando a necessidade de adequação do Anexo I da Resolução CEPRAM nº 4.327, de 31 de outubro de 2013, ao disposto no Decreto Estadual nº 18.218 de 26 de janeiro de 2018, bem como no Decreto Estadual nº 16.963 de 17 de agosto de 2016, no Decreto Estadual nº 17.921 de 04 de setembro de 2017 e no Decreto Estadual nº 17.936 de 06 de setembro de 2017

A resolução apresentada corresponde à vigente na data de publicação desta Portaria, devendo ser automaticamente observadas as alterações promovidas por Lei, Decreto ou norma estadual superveniente, que produzirão seus efeitos para fins de enquadramento ambiental municipal a partir de sua vigência.

Rua das Maritacas, nº 74, Centro, Porto Seguro-BA
Tel: (73)3012-8554 email: meioambiente.gabinete@outlook.com

ANEXO II

TERMO DE REFERÊNCIA

Parágrafo único. Os documentos submetidos à análise técnica deverão, obrigatoriamente, estar acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou outro documento equivalente emitido pelo conselho profissional competente, conforme a atribuição do responsável técnico, devendo ser devidamente apresentados e juntados aos autos do processo.

ROTEIRO DE CARACTERIZAÇÃO DO

EMPREENDIMENTO

RCE

Rua das Maritacas, nº 74, Centro, Porto Seguro-BA
Tel: (73)3012-8554 email: meioambiente.gabinete@outlook.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL

PREFEITURA DE PORTO SEGURO
O Brasil nasceu aqui!

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL - SEMAC

RELATÓRIO DE CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO - RCE

TERMO DE REFERÊNCIA

O presente Termo de Referência estabelece as informações mínimas para elaboração do **Relatório de Caracterização do Empreendimento - RCE**, destinado a subsidiar a análise ambiental de atividades e empreendimentos submetidos à SEMAC. O RCE constitui instrumento simplificado de caracterização ambiental e deverá apresentar informações suficientes para identificação do empreendimento, de sua localização, das intervenções pretendidas, dos aspectos ambientais relevantes e das medidas de controle propostas. A SEMAC poderá solicitar informações, estudos ou documentos complementares quando tecnicamente necessários.

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR

Nome/Razão Social: _____

CPF/CNPJ: _____

CNAE: _____

Endereço: _____

CEP: _____

Telefone: _____

E-mail: _____

2. RESPONSÁVEL LEGAL

Nome: _____

CPF: _____

Endereço: _____

Telefone: _____

E-mail: _____

3. RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome: _____

CPF: _____

Profissão/Formação: _____

Conselho de Classe: _____

Nº do Registro Profissional: _____

ART/RRT/TRT ou equivalente: _____

Telefone: _____

E-mail: _____

4. CARACTERIZAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DA ÁREA

Endereço do empreendimento: _____

Bairro/Distrito: _____

Inscrição Imobiliária: _____

Matrícula do imóvel: _____

Certificação Digital: ZHPU6F5X-2FEYZWET-ZHQIXBMQ-WW3X6BOR
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL
PREFEITURA DE PORTO SEGURO
O Brasil nasceu aqui!

Área total do imóvel (m²): _____

Área diretamente afetada - ADA (m²):

Coordenadas geográficas - SIRGAS 2000 (Latitude/Longitude):

Terreno de marinha: () Sim () Não

Está inserida Unidade de Conservação? () Sim () Não. Qual:

Está em zona de amortecimento? () Sim () Não

Área tombada ou protegida pelo IPHAN? () Sim () Não

Há APP, curso d'água, nascente, área úmida ou manguezal próximo? () Sim () Não. Distância:

5. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Tipo de empreendimento/atividade: _____

Descrição resumida do empreendimento:

Área construída/projetada (m²): _____

Número de pavimentos: _____

Número estimado de trabalhadores: _____

Data prevista de início: _____

Prazo estimado de implantação: _____

6. INTERVENÇÕES AMBIENTAIS

Movimentação de terra? () Sim () Não. Volume de corte/aterro e destinação do excedente:

Supressão de vegetação? () Sim () Não. Tipo, área e localização:

Intervenção em APP ou outra área protegida? () Sim () Não. Descrever:

Há necessidade de autorização de outro órgão ambiental? () Sim () Não. Informar:

7. ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Forma de abastecimento: () Rede pública () Poço () Outro:

Há outorga ou dispensa de outorga, quando aplicável? () Sim () Não () Não se aplica

Consumo estimado de água: _____

8. ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Sistema adotado: () Rede pública () Sistema individual () Outro:

Descrição do sistema de coleta, tratamento e destinação final dos efluentes:

Certificação Digital: ZHPU6F5X-2FEYZWET-ZHQIXBMQ-WW3X6BOR
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL
PREFEITURA DE PORTO SEGURO
O Brasil nasceu aqui!

Há viabilidade da concessionária, quando aplicável? () Sim () Não () Não se aplica

9. DRENAGEM PLUVIAL

Descrever a solução de drenagem prevista para o empreendimento:

Indicar ponto de lançamento/destinação das águas pluviais:

Existem dispositivos de retenção, infiltração ou controle de erosão? () Sim () Não. Descrever:

10. RESÍDUOS SÓLIDOS E DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Principais resíduos previstos:

Forma de segregação e acondicionamento:

Armazenamento temporário:

Responsável pela coleta/transporte:

Destinação final:

PGRS/PGRCC exigível? () Sim () Não. Se sim, anexar.

11. ASPECTOS AMBIENTAIS RELEVANTES

Caracterização resumida da vegetação existente:

Existência de fauna ou habitats relevantes identificados:

Existência de processos erosivos, áreas alagáveis, encostas/taludes ou outros riscos:

Outras restrições ou sensibilidades ambientais identificadas:

12. MEDIDAS DE CONTROLE AMBIENTAL

Descrever as principais medidas de prevenção, mitigação, controle e, quando cabível, recuperação ambiental:

13. REGISTRO FOTOGRÁFICO E LOCALIZAÇÃO

Anexar registro fotográfico atualizado da área, croqui, imagem aérea ou mapa de localização, indicando, quando existentes, cursos d'água, APP, vegetação, acessos e principais estruturas.

14. OBSERVAÇÕES E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Declaramos, para os devidos fins, que as informações apresentadas neste RCE são verdadeiras e correspondem às condições do empreendimento e da área objeto da análise. O empreendedor e o responsável técnico assumem responsabilidade pelas informações e documentos apresentados, sem prejuízo das responsabilidades administrativas, civis e penais cabíveis.

Certificação Digital: ZHPU6F5X-2FEYZWET-ZHQIXBMQ-WW3X6BOR
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL

PREFEITURA DE PORTO SEGURO
O Brasil nasceu aqui!

Informações adicionais relevantes para a análise ambiental:

15. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A utilização de ferramentas de Inteligência Artificial como recurso auxiliar não afasta a responsabilidade do profissional habilitado pela verificação, validação, consistência técnica e veracidade das informações apresentadas.

Porto Seguro/BA, _____de _____de 20____.

_____ _____

RESPONSÁVEL TÉCNICO **REPRESENTANTE LEGAL / EMPREENDEDOR**

OBS.: O RCE deverá estar acompanhado do respectivo registro de responsabilidade técnica, quando exigível.

16. ANEXOS MÍNIMOS

- Documento de identificação do empreendedor e/ou representante legal;
- Documento de propriedade, posse ou legitimidade de uso da área;
- Planta/croqui ou mapa de localização georreferenciado;
- Registro fotográfico atualizado;
- ART/RRT/TRT ou documento equivalente, quando exigível;
- Projetos, autorizações, anuências, outorgas ou demais documentos aplicáveis ao caso.

Certificação Digital: ZHPU6F5X-2FEYZWET-ZHQIXBMQ-WW3X6BOR
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ANEXO III

Modelo

DECLARAÇÃO PELA MODALIDADE DE ADESÃO E COMPROMISSO – LAC

Rua das Maritacas, nº 74, Centro, Porto Seguro-BA
Tel: (73)3012-8554 email: meioambiente.gabinete@outlook.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL

PREFEITURA DE PORTO SEGURO
O Brasil nasceu aqui!

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL – SEMAC

DECLARAÇÃO PELA MODALIDADE DE ADESÃO E COMPROMISSO – LAC

Declaração de atendimento aos requisitos legais para solicitação de Licença Ambiental por Adesão e Compromisso

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR

Nome/Razão Social: _____

CPF/CNPJ: _____

Endereço: _____

Telefone: _____

E-mail: _____

Nome do empreendimento/atividade:

Endereço do empreendimento: _____

Processo SEMAC nº: _____

2. DECLARAÇÃO

O(a) empreendedor(a) acima identificado(a), para fins de requerimento da **Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC**, DECLARA, sob sua responsabilidade, que a atividade ou empreendimento atende cumulativamente aos requisitos aplicáveis previstos no **art. 22 da Lei Federal nº 15.190, de 8 de agosto de 2025 – Lei Geral do Licenciamento Ambiental**, em sua redação vigente, bem como aos critérios estabelecidos pela SEMAC para a respectiva tipologia, razão pela qual requer seu enquadramento e processamento pela modalidade de Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso.

3. DECLARAÇÕES ESPECÍFICAS

1. Declaro que a atividade ou empreendimento possui porte e potencial poluidor compatíveis com os limites legais aplicáveis à LAC.

2. Declaro serem previamente conhecidas as características gerais da região de implantação, as condições de instalação e operação, os impactos ambientais da tipologia e as medidas de controle ambiental necessárias.

3. Declaro que a atividade ou empreendimento não se enquadra nas hipóteses legais que impeçam a adoção da LAC, conforme a redação vigente do art. 22 da Lei Federal nº 15.190/2025.

4. Declaro que as informações constantes do Relatório de Caracterização do Empreendimento – RCE e dos demais documentos apresentados são completas, verdadeiras e correspondem às condições efetivas do empreendimento.

5. Declaro ciência e compromisso com o cumprimento integral das condicionantes, requisitos e medidas de controle ambiental previamente estabelecidos pela SEMAC.

6. Declaro ciência de que a emissão da LAC não dispensa autorizações, outorgas, anuências ou outros atos exigidos por legislação específica ou de competência de outros órgãos.

Certificação Digital: ZHPU6F5X-2FEYZWET-ZHQIXBMQ-WW3X6BOR
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL

PREFEITURA DE PORTO SEGURO
O Brasil nasceu aqui!

4. RESPONSABILIDADE

A presente declaração não afasta a competência da SEMAC para verificar o enquadramento, solicitar esclarecimentos, realizar fiscalização ou vistoria e adotar as medidas administrativas cabíveis. A constatação de declaração falsa, omissão relevante ou informação tecnicamente inconsistente sujeitará os responsáveis às consequências administrativas, civis e penais previstas na legislação, sem prejuízo da suspensão ou cancelamento do ato ambiental, quando cabível.

O empreendedor reconhece que a LAC é baseada em adesão e compromisso e assume responsabilidade pela veracidade das informações prestadas e pelo atendimento permanente aos requisitos legais e às condicionantes ambientais aplicáveis.

Porto Seguro/BA, _____ de _____ de 20____.

_____	_____
EMPREENDEDOR / REPRESENTANTE LEGAL	**RESPONSÁVEL TÉCNICO (CARIMBO)**
CPF: _____	Registro professional e número de ART ou RRT: _____

Observação: Esta declaração deverá acompanhar os documentos exigidos para a modalidade LAC.

Certificação Digital: ZHPU6F5X-2FEYZWET-ZHQIXBMQ-WW3X6BOR
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ANEXO IV

TRA - MODELO

TERMO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

Rua das Maritacas, nº 74, Centro, Porto Seguro-BA
Tel: (73)3012-8554 email: meioambiente.gabinete@outlook.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL

PREFEITURA DE PORTO SEGURO
O Brasil nasceu aqui!

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL - SEMAC

TERMO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL - TRA

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR

Nome/Razão Social: _____

CPF/CNPJ: _____

Endereço: _____

Telefone: _____

E-mail: _____

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO OU ATIVIDADE

Nome do empreendimento/atividade: _____

Endereço: _____

Bairro/Distrito: _____

Processo SEMAC nº: _____

Modalidade/ato ambiental requerido:

() LP - Licença Prévia
() LI - Licença de Instalação
() LO - Licença de Operação
() LAU - Licença Ambiental Única
() LAC - Licença Ambiental por Adesão e Compromisso
() LOC - Licença de Operação Corretiva
() Licença de Alteração
() Autorização Ambiental
() Renovação
() Outro: _____

3. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome: _____

CPF: _____

Profissão: _____

Conselho de Classe: _____

Registro nº: _____

ART/RRT/TRT ou equivalente: _____

Telefone: _____

E-mail: _____

4. TERMO DE RESPONSABILIDADE

O empreendedor e o responsável técnico, acima identificados, DECLARAM, para fins de instrução do procedimento ambiental perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Causa Animal - SEMAC, que:

I - as informações, declarações, estudos, projetos, plantas, memoriais, relatórios e demais documentos apresentados no processo são verdadeiros e correspondem às condições efetivas do empreendimento, da atividade e da área objeto da análise;

II - os estudos e documentos técnicos apresentados foram elaborados, conferidos e validados por profissional legalmente habilitado, dentro dos limites de suas atribuições profissionais;

Certificação Digital: ZHPU6F5X-2FEYZWET-ZHQIXBMQ-WW3X6BOR
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL

PREFEITURA DE PORTO SEGURO
O Brasil nasceu aqui!

III - foram consideradas as características ambientais da área e, quando aplicável, a existência de Áreas de Preservação Permanente - APP, vegetação nativa, recursos hídricos, Unidades de Conservação, zonas de amortecimento, áreas tombadas ou submetidas a outros regimes especiais de proteção;

IV - as soluções propostas para abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem, gerenciamento de resíduos e demais sistemas de controle ambiental correspondem às condições apresentadas no processo;

V - quaisquer alterações relevantes nas informações, projetos, processos produtivos, estruturas ou condições ambientais apresentadas à SEMAC serão previamente comunicadas, quando exigível;

VI - serão cumpridas as condicionantes, medidas de controle e demais obrigações estabelecidas no ato ambiental expedido pela SEMAC, sem prejuízo das obrigações impostas por outros órgãos competentes;

VII - a emissão de licença, autorização ou outro ato ambiental municipal não dispensa a obtenção de outorgas, autorizações, anuências ou demais atos exigidos pela legislação específica e de competência de outros órgãos ou entidades.

5. RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES

O empreendedor e o responsável técnico reconhecem que respondem, no âmbito de suas respectivas atribuições, pela veracidade, consistência e responsabilidade técnica das informações e documentos apresentados, ficando sujeitos às medidas administrativas e demais responsabilidades previstas na legislação em caso de falsidade, omissão relevante, fraude ou informação tecnicamente inconsistente.

§ 1º A utilização de ferramentas de Inteligência Artificial como recurso auxiliar não afasta a responsabilidade do profissional pela análise, conferência, validação, autoria técnica e consistência das informações por ele subscritas.

§ 2º A identificação de indícios de falsidade, fraude, plágio, manipulação de dados ou outras irregularidades de natureza profissional poderá ser comunicada pela SEMAC ao respectivo Conselho de Fiscalização Profissional para apuração no âmbito de suas competências.

§ 3º A assinatura deste Termo não substitui a análise técnica da SEMAC, nem gera direito automático à emissão, manutenção ou renovação da licença, autorização ou outro ato ambiental requerido.

6. DECLARAÇÃO FINAL

Por fim, os signatários declaram estar cientes de que as informações prestadas integram o processo administrativo ambiental e poderão ser objeto de análise, vistoria, fiscalização e verificação pela SEMAC, assumindo as responsabilidades decorrentes das informações e documentos apresentados.

Porto Seguro/BA, _____ de _____ de 20____.

_____	_____
EMPREENDEDOR / REPRESENTANTE LEGAL	**RESPONSÁVEL TÉCNICO**
CPF: _____	Registro Profissional: _____

Certificação Digital: ZHPU6F5X-2FEYZWET-ZHQIXBMQ-WW3X6BOR
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ANEXO V

TRA - MODELO

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE POÇO DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA NO EMPREENDIMENTO

Rua das Maritacas, nº 74, Centro, Porto Seguro-BA
Tel: (73)3012-8554 email: meioambiente.gabinete@outlook.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL – SEMAC

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE POÇO DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA NO EMPREENDIMENTO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR

Nome/Razão Social: _____
CPF/CNPJ: _____
Endereço: _____
Telefone: _____
E-mail: _____

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO OU ATIVIDADE

Nome do empreendimento/atividade: _____
Endereço: _____
Bairro/Distrito: _____
Processo SEMAC nº: _____
Coordenadas Geográficas (SIRGAS 2000): Lat: ____°____'____"S | Long: ____°____'____"W

Modalidade/ato ambiental requerido:

() LP - Licença Prévia
() LI - Licença de Instalação
() LO - Licença de Operação
() LAU - Licença Ambiental Única
() LAC - Licença Ambiental por Adesão e Compromisso
() LOC - Licença de Operação Corretiva
() Licença de Alteração
() Autorização Ambiental
() Renovação
() Outro: _____

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL
PREFEITURA DE PORTO SEGURO O Brasil nasceu aqui!

3. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome: _____
CPF: _____
Profissão: _____
Conselho de Classe: _____
Registro nº: _____
ART/RRT/TRT ou equivalente nº: _____
Telefone: _____
E-mail: _____

4. TERMO DE DECLARAÇÃO

O empreendedor e o responsável técnico, acima identificados, DECLARAM, para fins de instrução do procedimento ambiental perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Causa Animal - SEMAC, que:

I - NÃO EXISTE, até o dado momento, nenhuma estrutura de captação de água subterrânea (seja poço tubular profundo, poço artesiano, semiartesiano, poço escavado, cisterna, cacimba e outros) dentro da poligonal da propriedade ou da área objeto da análise técnica;

II - Diante da total inexistência de poço no imóvel, o empreendimento está isento da apresentação de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos Subterrâneos ou de sua respectiva Dispensa, nesta fase processual;

III - As soluções propostas para o abastecimento hídrico declaradas neste termo correspondem às condições efetivas do projeto e da atividade em análise.

5 ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO EMPREENDIMENTO

Assinale a origem real do abastecimento de água do empreendimento:

() Rede pública de abastecimento (concessionária local)

() Outras fontes:_____

Observação: Ficam ambas as partes cientes que a SEMAC poderá, a qualquer momento, solicitar documentos comprobatórios no que tange ao abastecimento de água do empreendimento, se assim julgar necessário.

6. RESPONSABILIDADE JURÍDICA E SANÇÕES

O empreendedor e o responsável técnico reconhecem que respondem, no âmbito de suas respectivas atribuições, pela veracidade, consistência e responsabilidade técnica das

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL
PREFEITURA DE PORTO SEGURO O Brasil nasceu aqui!

informações prestadas. A identificação por parte da SEMAC de omissão de poços, falsidade ou divergência constatada em vistoria de campo ensejará:

I – O travamento ou indeferimento sumário do processo administrativo ou ainda o cancelamento da referida licença ou autorização ambiental emitida com base neste documento;
II - Abertura de processo de infração ambiental administrativa por captação irregular de recursos hídricos, sujeitando o infrator a multas e embargo imediato da atividade;
III - Encaminhamento imediato dos autos ao Ministério Público para apuração de **Crime de Falsidade Ideológica, nos termos do Artigo 299 do Código Penal Brasileiro.**

§ 1º A utilização de ferramentas de Inteligência Artificial como recurso auxiliar não afasta a responsabilidade do profissional pela análise, conferência, validação, autoria técnica e consistência das informações por ele subscritas.
§ 2º A identificação de indícios de falsidade, fraude ou irregularidade de natureza profissional será comunicada formalmente pela SEMAC ao respectivo Conselho de Fiscalização Profissional para apuração jurídica.

Porto Seguro/BA, _____ de _____ de 20____.

_____ _____

EMPREENDEDOR / REPRESENTANTE LEGAL **RESPONSÁVEL TÉCNICO**

CPF: _____ Registro Profissional / Nº ART: _____

PORTARIA_05_2026

PREFEITURA DE PORTO SEGURO

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL

PORTARIA Nº 005/2026

Institui o Grupo de Trabalho para acompanhamento do Plano Municipal de Ação para o Enfrentamento ao Peixe-leão em Porto Seguro.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL, Sr. Samuel Mega de Carvalho, no uso das atribuições legais que lhe conferem o Decreto Municipal nº 16.924/2026 e demais disposições aplicáveis,

CONSIDERANDO o Plano Municipal de Ação para o Enfrentamento ao Peixe-leão, publicado no Diário Oficial do Município em 13 de agosto de 2026, edição nº 11.106;

CONSIDERANDO a estrutura de governança prevista no capítulo 8 e a instituição do Grupo de Trabalho para Acompanhamento prevista na ação nº 2 da Matriz Estratégica de Implementação do Plano;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito da SEMAC, o Grupo de Trabalho (GT) para acompanhamento do Plano Municipal de Ação para o Enfrentamento ao Peixe-leão, destinado à articulação institucional, ao acompanhamento das ações e à construção conjunta de propostas e encaminhamentos.

Parágrafo único. A atuação do GT abrangerá o Parque Natural Municipal Marinho do Recife de Fora e a zona costeira de Porto Seguro, observadas as diretrizes e responsabilidades estabelecidas no Plano.

Art. 2º O GT será composto por representantes dos seguintes órgãos, instituições e setores:

I — Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Causa Animal — SEMAC, com representação da gestão do Parque Natural Municipal Marinho do Recife de Fora;

II — Secretaria Municipal de Saúde — SMS;

III — Secretaria Municipal de Turismo — SETUR;

IV — Secretaria Municipal de Comunicação — SECOM;

V — Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Pesca — SEPAP;

VI — Universidade Federal do Sul da Bahia — UFSB, com representação do Laboratório de Ecologia e Conservação Marinha — LECOMAR e do Laboratório de Geoprocessamento e Gerenciamento Costeiro — LabGGeC;

Certificação Digital: ZHPU6F5X-2FEYZWET-ZHQIXBMQ-WW3X6BOR
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

VII — Colônia de Pescadores Z-22, assegurada a representação de pescadores da região sul do município;

VIII — setor das escunas autorizadas a operar no Parque Natural Municipal Marinho do Recife de Fora, mediante indicação conjunta dos operadores.

Parágrafo único. Os órgãos, instituições e setores indicarão à coordenação, por e-mail, o número mínimo de representantes necessário à sua participação, informando nomes, contatos e breve justificativa das indicações, conforme a atuação nas ações do Plano. As instituições e os representantes externos à Administração Municipal confirmarão sua participação pelo mesmo meio.

Art. 3º A coordenação do GT será exercida pela SEMAC, por meio da gestão do Parque Natural Municipal Marinho do Recife de Fora.

Parágrafo único. Caberá à coordenação organizar as reuniões, promover a articulação entre os participantes e consolidar as informações encaminhadas pelos responsáveis, sem assumir as atribuições dos demais órgãos e instituições.

Art. 4º Compete ao GT:

I — acompanhar a execução das ações e dos indicadores previstos no Plano;

II — discutir prioridades e encaminhamentos e propor soluções para dificuldades de implementação;

III — articular o apoio técnico e operacional necessário às ações;

IV — contribuir para a avaliação anual e a revisão do Plano.

§ 1º Cada participante será responsável, no âmbito de suas competências e dos compromissos assumidos, pela execução e pelo acompanhamento das ações que lhe couberem, bem como pelo encaminhamento das informações correspondentes à coordenação.

§ 2º As propostas e os encaminhamentos serão discutidos conjuntamente, em reunião ou por e-mail, e registrados de forma sucinta, com identificação dos responsáveis e dos prazos acordados.

§ 3º As matérias que dependam de decisão administrativa serão encaminhadas às autoridades competentes.

Art. 5º O acompanhamento utilizará a Matriz Estratégica de Implementação e os registros e relatórios já produzidos na execução do Plano, evitando duplicidade de documentos e procedimentos.

Parágrafo único. A avaliação anual será consolidada pela SEMAC com as informações e contribuições dos integrantes, respeitadas as responsabilidades de cada participante.

PREFEITURA DE PORTO SEGURO

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL

Art. 6º O GT realizará, no mínimo, duas reuniões ordinárias por ano e reuniões extraordinárias quando necessário, mediante convocação da coordenação.

§ 1º As reuniões poderão ocorrer presencialmente, por meio remoto ou integradas a encontros já programados, assegurado o registro dos assuntos relativos ao GT.

§ 2º O acompanhamento dos encaminhamentos poderá ocorrer por e-mail.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O GT atuará durante a vigência do Plano, e a participação de seus integrantes não será remunerada.

Porto Seguro – BA, 19 de outubro de 2026.

SAMUEL MEGA DE CARVALHO

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Causa Animal

Certificação Digital: ZHPU6F5X-2FEYZWET-ZHQIXBMQ-WW3X6BOR
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PORTARIA_SEMAC_006_2026

PORTARIA SEMAC Nº 006/2026

Estabelece critérios, procedimentos e modalidades para o licenciamento ambiental no âmbito do Município de Porto Seguro, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, com a Lei Federal nº 15.190, de 8 de agosto de 2025 – Lei Geral do Licenciamento Ambiental, e com a legislação ambiental do Estado da Bahia e demais normas aplicáveis, compatibilizando sua aplicação com a Lei Municipal nº 619, de 30 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL DE PORTO SEGURO, no uso das atribuições legais e regulamentares que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO o art. 225 da Constituição Federal, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e estabelece o dever do Poder Público e da coletividade de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente e estabelece o licenciamento ambiental como um de seus instrumentos;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativa à proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO, especialmente, o art. 9º, inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 140/2011, que estabelece a competência municipal para promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, observadas as tipologias definidas pelo respectivo Conselho Estadual de Meio Ambiente;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 15.190, de 8 de agosto de 2025 – Lei Geral do Licenciamento Ambiental, e suas alterações, que estabelece normas gerais, procedimentos e modalidades de licenciamento ambiental aplicáveis às atividades e aos empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação ambiental, observadas suas características e etapas de planejamento, implantação e operação, bem como a necessidade de compatibilizar os procedimentos administrativos previstos na legislação ambiental municipal com as disposições da referida Lei Federal, respeitadas as competências atribuídas aos demais entes federativos;

CONSIDERANDO que os estudos e relatórios ambientais devem ser definidos de forma proporcional ao potencial de impacto da atividade ou empreendimento, às características ambientais de sua localização e ao nível de detalhamento necessário à tomada de decisão administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar os procedimentos administrativos previstos na legislação ambiental municipal com as normas gerais supervenientes estabelecidas pela Lei Federal nº 15.190/2025, sem afastar as competências atribuídas aos demais entes federativos;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 619, de 30 de dezembro de 2005, que disciplina a Política e o Sistema Municipal de Meio Ambiente de Porto Seguro e estabelece instrumentos de controle e licenciamento ambiental;

Rua das Maritacas, nº 74, Centro, Porto Seguro-BA
Tel: (73)3012-8554 email: meioambiente.gabinete@outlook.com

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, e o Decreto Estadual nº 14.024, de 6 de junho de 2012, e suas alterações, no que forem aplicáveis ao exercício das competências ambientais municipais;

CONSIDERANDO a Resolução CEPRAM nº 4.579, de 6 de março de 2018, ou norma que venha a substituí-la ou atualizá-la, que dispõe sobre as atividades e empreendimentos de impacto ambiental local sujeitos ao licenciamento pelos Municípios do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO a Resolução CEPRAM nº 4.610, de 27 de Julho de 2018 e suas alterações, que dispõe de diretrizes para a Educação Ambiental na regulação ambiental;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir segurança jurídica, proporcionalidade, eficiência administrativa, padronização e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento ambiental conduzidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Causa Animal – SEMAC;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos diferenciados de acordo com a natureza, porte, potencial poluidor, localização e sensibilidade ambiental da área de implantação do empreendimento;

CONSIDERANDO que a simplificação procedimental não implica redução do controle ambiental, devendo ser preservada a possibilidade de exigência de estudos, documentos, medidas mitigadoras, compensatórias e condicionantes compatíveis com os impactos efetivos ou potenciais de cada empreendimento;

CONSIDERANDO a necessidade de tratamento específico para empreendimentos situados em Unidades de Conservação, zonas de amortecimento, áreas protegidas, áreas tombadas ou submetidas a regime especial de proteção cultural, ambiental ou paisagística situadas no município ou criadas por ele;

CONSIDERANDO a Portaria SEMAC nº 002/2025, que estabelece Termos de Referência para estudos ambientais no âmbito do licenciamento ambiental municipal;

CONSIDERANDO que o art. 22 da Lei Federal nº 15.190/2025 admite, dentre outros critérios, a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) para atividades ou empreendimentos de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor, alcançando, conforme a matriz de classificação da Resolução CEPRAM nº 4.579/2018, as Classes 1, 2 e 3, desde que atendidos os demais requisitos legais;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria estabelece critérios, procedimentos e modalidades aplicáveis ao licenciamento ambiental de competência do Município de Porto Seguro, promovendo a compatibilização administrativa da Lei Municipal nº 619/2005 com as normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 15.190/2025, observadas as competências previstas na Lei Complementar Federal nº 140/2011 e as normas ambientais federais, estaduais e municipais aplicáveis.

§ 1º A aplicação desta Portaria observará, especialmente:

I – a competência administrativa do Município;

II – a natureza e tipologia da atividade ou empreendimento;

III – o porte;

IV – o potencial poluidor;

V – a localização e a sensibilidade ambiental da área;

VI – a magnitude e importância dos impactos ambientais potenciais;

VII – a fase de planejamento, instalação ou operação e/ou desativação do empreendimento;

VIII – a existência de regime especial de proteção ambiental, urbanística, cultural, histórica, arqueológica ou paisagística.

§ 2º A aplicação dos procedimentos simplificados previstos nesta Portaria não afasta a competência da SEMAC para, mediante manifestação técnica fundamentada, exigir procedimento ou estudo ambiental compatível com as particularidades ambientais do empreendimento e de sua localização, observado o disposto na legislação vigente.

CAPÍTULO II

DOS TIPOS DE LICENÇA E ATOS AMBIENTAIS

Art. 2º Para os fins desta Portaria, poderão ser adotados, no âmbito da competência municipal, os seguintes tipos de licença ambiental:

I – **Licença Prévia – LP**: licença que, na fase de planejamento, atesta a viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento quanto à sua concepção e localização e estabelece requisitos e condicionantes ambientais; *(Nos termos da Lei Federal Nº 15.190/2025)*

II – **Licença de Instalação – LI**: licença que permite a instalação da atividade ou empreendimento, aprova os planos, programas e projetos destinados à prevenção, mitigação ou compensação dos impactos ambientais negativos e estabelece condicionantes ambientais; *(Nos termos da Lei Federal Nº 15.190/2025)*

III – **Licença de Operação – LO**: licença que permite a operação da atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes para sua operação e, quando necessário, para sua desativação; *(Nos termos da Lei Federal Nº 15.190/2025)*

IV – **Licença Ambiental Única – LAU**: licença que, em uma única etapa, atesta a viabilidade da instalação, ampliação e operação da atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece as respectivas condicionantes; *(Nos termos da Lei Federal Nº 15.190/2025)*

V – **Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC**: licença emitida mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor com requisitos e condicionantes previamente estabelecidos pela autoridade licenciadora, nas hipóteses admitidas pela legislação; *(Nos termos da Lei Federal Nº 15.190/2025)*

VI – **Licença de Operação Corretiva – LOC**: licença destinada à regularização de atividade ou empreendimento em operação sem a correspondente licença ambiental, observados os requisitos legais e ambientais aplicáveis; *(Nos termos da Lei Federal Nº 15.190/2025)*

VII – **Licença de Regularização – LR**: licença concedida para regularizar empreendimentos e atividades cuja instalação tenha sido iniciada sem a prévia licença ambiental, observados os requisitos legais e ambientais aplicáveis; *(Nos termos do Decreto Estadual 14.024/2012)*

VIII – **Licença Ambiental Especial – LAE**: ato administrativo aplicável às atividades ou empreendimentos estratégicos enquadrados na forma da legislação federal específica. *(Nos termos da Lei Federal Nº 15.190/2025)*

IX – **Licença de Alteração – LA**: será concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existente, podendo ser requerida em qualquer fase do licenciamento ambiental, observado o prazo de validade da licença ambiental objeto da alteração, devendo ser incorporada posteriormente à próxima licença ambiental. *(Nos termos do Decreto Estadual 14.024/2012)*

Parágrafo único. A utilização da LAE pelo Município dependerá da existência de competência municipal sobre o empreendimento e do atendimento dos requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 15.190/2025 e demais atos regulamentadores aplicáveis aos empreendimentos estratégicos.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO

Art. 3º O licenciamento ambiental municipal poderá ocorrer:

I – pelo **procedimento ordinário**, na modalidade trifásica, mediante LP, LI e LO;

II – pelo **procedimento simplificado**, nas modalidades:

a) bifásica;

b) fase única, mediante LAU; ou

c) por adesão e compromisso, mediante LAC;

III – pelo **procedimento corretivo**, mediante LOC ou LR;

IV – pelo procedimento especial, quando cabível, nos termos da legislação federal.

Art. 4º A definição do procedimento de licenciamento observará cumulativamente os critérios de tipologia, porte, potencial poluidor, localização e sensibilidade ambiental, além das características específicas da atividade ou empreendimento.

Parágrafo único. O enquadramento estabelecido pela Resolução CEPRAM nº 4.579/2018, ou resolução posterior que venha a substituí-la, constitui referência para definição da competência municipal, do porte e do potencial poluidor, sem prejuízo das disposições específicas desta Portaria e da legislação federal superveniente.

CAPÍTULO IV

DOS EMPREENDIMENTOS NÃO SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 5º Não estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal, observados os limites da competência do Município e as disposições da Lei Federal nº 15.190/2025:

I – atividades ou empreendimentos de caráter militar abrangidos pelas hipóteses legalmente previstas;

II – atividades ou empreendimentos que não sejam utilizadores de recursos ambientais, não sejam potencial ou efetivamente poluidores e sejam incapazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

III – demais atividades ou empreendimentos expressamente não sujeitos ao licenciamento nos termos da legislação federal;

IV – obras e intervenções emergenciais de resposta a colapso de infraestrutura, acidentes ou desastres;

Certificação Digital: ZHPU6F5X-2FEYZWET-ZHQIXBMQ-WW3X6BOR
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

V – obras e intervenções urgentes destinadas a prevenir dano ambiental iminente ou interromper situação de risco à vida;

VI – obras de serviço público de distribuição de energia elétrica de até 138 kV, observadas as condições estabelecidas pela legislação federal;

VII – serviços e obras de manutenção e melhoramento de infraestrutura preexistente ou em faixas de domínio e servidão, quando abrangidos pela hipótese legal de não sujeição;

VIII – pontos de entrega voluntária abrangidos por sistemas de logística reversa;

IX – ecopontos e ecocentros destinados ao recebimento segregado e ordenado de resíduos de origem domiciliar ou equiparados.

§ 1º Nas hipóteses de obras e intervenções previstas nos incisos IV e V, deverá ser apresentado à SEMAC relatório das ações executadas e procedimentos adotados para mitigação e compensação dos impactos ambientais gerados, no prazo de até 30 (trinta) dias após sua conclusão, quando a intervenção estiver inserida na competência ambiental municipal.

§ 2º O relatório deverá ser subscrito por profissional legalmente habilitado e acompanhado do respectivo registro de responsabilidade técnica.

§ 3º A SEMAC poderá estabelecer outras orientações técnicas e medidas preventivas, mitigadoras, reparadoras ou compensatórias aplicáveis às intervenções previstas neste artigo.

§ 4º A não sujeição ao licenciamento ambiental não dispensa o interessado da obtenção das autorizações, outorgas, anuências ou demais atos exigidos para supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente, utilização de recursos hídricos, patrimônio cultural, manejo de fauna ou outras intervenções reguladas por legislação específica.

Art. 6º A SEMAC disponibilizará, preferencialmente por meio eletrônico e de forma gratuita, **Certidão Declaratória de Não Sujeição ao Licenciamento Ambiental**, quando requerida pelo interessado e presentes os pressupostos legais.

CAPÍTULO V

DO ENQUADRAMENTO DAS CLASSES E DOS ESTUDOS AMBIENTAIS

Art. 7º Os empreendimentos e atividades de competência municipal serão enquadrados segundo os critérios definidos pela Resolução CEPRAM nº 4.579/2018 ou norma posterior que a substitua ou atualize, conjuntamente com os critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 15.190/2025.

Seção I – Classes 1 e 2

Art. 8º Os empreendimentos enquadrados nas Classes 1 e 2 poderão ser submetidos ao licenciamento ambiental simplificado mediante Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC, desde que atendidos cumulativamente os requisitos previstos no art. 22 da Lei Federal nº 15.190/2025 e nas demais normas aplicáveis, antecedida da apresentação de **Estudo Ambiental para Atividades de Pequeno Impacto – EPI**, conforme Termo de Referência estabelecido pela Portaria SEMAC nº 002/2025 ou norma que a substitua.

§ 1º Não sendo cabível a LAC, deverá ser adotada a Licença Ambiental Única – LAU, mediante análise técnica da SEMAC, observados os estudos ambientais exigíveis e as características do empreendimento, conforme Termo de Referência estabelecido pela Portaria SEMAC nº 002/2025 ou norma que a substitua.

Certificação Digital: ZHPU6F5X-2FEYZWET-ZHQIXBMQ-WW3X6BOR
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

§ 2º Para fins deste artigo, consideram-se, em regra, empreendimentos de menor complexidade aqueles resultantes da combinação entre pequeno ou médio porte e pequeno potencial poluidor, observada a matriz de enquadramento vigente (Redação do Decreto Estadual 15.682/2014 e Resolução Cepram 4.579/2018).

§ 3º A SEMAC poderá estabelecer procedimento diverso quando a localização ou as características do empreendimento indicarem maior sensibilidade ambiental.

§ 3º Os empreendimentos enquadrados nas **Classes 1 e 2** deverão ser submetidos ao licenciamento ambiental simplificado, na modalidade **Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC**, quando preenchidos os requisitos do art. 22 da Lei nº 15.190/2025 e, não sendo cabível a LAC, poderão ser submetidos à LAU, conforme análise da SEMAC**.**

Seção II – Classes 3, 4 e 5

Art. 9º Os empreendimentos enquadrados nas Classes 3, 4 e 5 serão submetidos ao procedimento de licenciamento ambiental em mais de uma fase, mediante emissão de LP, LI e LO ou quando pertinente, de forma aglutinada em LP/LI e LO ou LP e LI/LO, conforme o porte, potencial poluidor, localização e sensibilidade ambiental:

§ 1º O processo será instruído com **Estudo Ambiental para Atividades de Médio Impacto – EMI**, conforme Portaria SEMAC nº 002/2025, sem prejuízo de outros estudos tecnicamente necessários.

§ 2º A SEMAC poderá admitir procedimento bifásico quando as características, localização, porte e potencial poluidor do empreendimento demonstrarem tecnicamente a possibilidade de reunião de duas fases do licenciamento, sem prejuízo do controle ambiental.

§ 3º Os empreendimentos enquadrados na Classes 3 poderão ser submetidos ao licenciamento ambiental simplificado, mediante Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC, quando preenchidos os requisitos do art. 22 da Lei nº 15.190/2025 e, caso contrário, bifásico se tecnicamente compatível ou por licenças individualizadas quando a complexidade ou sensibilidade ambiental assim exigir**.**

CAPÍTULO VI

DO LICENCIAMENTO BIFÁSICO

Art. 10. O procedimento simplificado bifásico poderá aglutinar duas licenças em uma única etapa, quando tecnicamente compatível com as características do empreendimento.

§ 1º O procedimento bifásico poderá ocorrer, conforme o caso, mediante:

I – LP seguida da análise conjunta das licenças LI e LO, quando a natureza da atividade e sua situação concreta assim permitirem.

II – Poderá ser adotado o licenciamento ambiental bifásico, mediante aglutinação das licenças LP e LI, por exemplo, para empreendimento cuja localização, concepção, projeto e medidas de controle ambiental estejam suficientemente definidos no momento do requerimento, desde que a análise técnica demonstre a viabilidade ambiental e a inexistência de circunstância que justifique o procedimento trifásico, permanecendo LO condicionada à comprovação do cumprimento das condicionantes estabelecidas na fase anterior.

§ 2º O procedimento de licenciamento ambiental bifásico poderá ser admitido nas seguintes hipóteses:

I – Para empreendimentos ou atividades cujo o enquadramento, em função do porte e potencial poluidor, corresponda à Classe 3.

II – Para empreendimentos imobiliários enquadrados na tipologia de condomínios de lotes, não previstos na Resolução CEPRAM 4579/2018.

III – Os projetos de implantação de rodovias, assentamentos de reforma agrária, linhas de transmissão ou distribuição de energia elétrica, bem como os empreendimentos urbanísticos, turísticos e de lazer relacionados na Resolução CEPRAM nº 4.579/2018 e outras atividades que venham a ser definidas por resolução estadual, não estão sujeitos à exigência de Licença de Operação – LO, devendo o empreendedor comunicar ao órgão ambiental competente o início de suas operações, em conformidade com o disposto no art. 150 do Decreto Estadual nº 14.024/2012.

§ 3º A adoção da modalidade bifásica dependerá de manifestação técnica fundamentada da SEMAC e deverá considerar:

I – o conhecimento prévio dos impactos ambientais;

II – a disponibilidade de medidas de controle ambiental consolidadas;

III – a inexistência de relevante incerteza quanto à viabilidade locacional;

IV – a compatibilidade do empreendimento com o uso e ocupação do solo;

V – a sensibilidade ambiental da área;

VI – a inexistência de circunstância que recomende a demanda de licenças por etapas, em razão da complexidade do empreendimento.

VII – a necessidade de participação de órgãos e demais instâncias relativas ao patrimônio e áreas protegidas.

CAPÍTULO VII

DA LICENÇA POR ADESÃO E COMPROMISSO – LAC

Art. 11. O licenciamento ambiental simplificado por adesão e compromisso poderá ser aplicado às atividades e empreendimentos previamente enquadrados pela SEMAC, desde que atendidos cumulativamente os requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 15.190/2025.

§ 1º No âmbito municipal, poderão ser enquadrados na modalidade LAC os empreendimentos das Classes 1, 2 e 3, desde que a tipologia seja previamente admitida pela SEMAC e sejam atendidos cumulativamente os requisitos estabelecidos pela legislação federal e por esta Portaria.

§ 2º A LAC não será utilizada quando as características locacionais ou ambientais demonstrarem necessidade de análise individualizada incompatível com o procedimento por adesão e compromisso, sendo expressamente vedada a sua emissão para atividades ou empreendimentos que incorram nas seguintes hipóteses:

I – sejam minerários, exceto exploração de areia, cascalho, brita e lavra de diamante por faiscação sem desmonte de talude;

II – demandem supressão de vegetação nativa que dependa de autorização específica, exceto o caso de corte de árvores isoladas;

III – envolvam remoção ou realocação de população;

IV – localizados em área declarada como contaminada, segundo as normas técnicas vigentes;

V – localizados no interior de unidades de conservação, exceto em Área de Proteção Ambiental (APA);

VI – localizados em áreas reconhecidas como Sítios Ramsar, nos termos da Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas (Convenção de Ramsar);

VII – localizados em áreas de bens arqueológicos ou culturais acautelados;

VIII – localizados em terras indígenas, territórios quilombolas e de comunidades tradicionais, exceto se realizados pela própria comunidade;

IX – localizados em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos, previstas no art. 42-A da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

X – que tiveram ou venham a ter licença de instalação negada por incompatibilidade ambiental da área com o tipo de atividade;

XI – localizados no mar territorial.

§ 3º O procedimento será instruído, no mínimo, com o **Estudo de Pequeno Impacto (EPI) classes 1 e 2 e Estudo de Médio Impacto (EMI) classe 3 (**Portaria SEMAC nº 002/2025), documentos técnicos exigíveis e declaração de adesão e compromisso do empreendedor.

§ 4º As condicionantes ambientais aplicáveis à LAC serão previamente estabelecidas pela SEMAC.

§ 5º A emissão da LAC não impede fiscalização posterior, auditoria documental ou verificação da veracidade das informações declaradas pelo empreendedor.

§ 6º A Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) para a extração de recursos naturais deve prever o limite de exploração pelo titular da licença, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente.

CAPÍTULO VIII

DO LICENCIAMENTO CORRETIVO

Art. 12. A regularização de atividade ou empreendimento em operação sem a correspondente licença ambiental será realizada por meio de **Licença de Operação Corretiva – LOC**, observada a legislação vigente (apenas para empreendimentos que exijam licença de operação).

Art. 13. A regularização de atividades ou empreendimentos cuja implantação tenha ocorrido sem a devida licença ambiental será realizada mediante a emissão de Licença de Regularização – LR, observadas as disposições e exigências estabelecidas na legislação ambiental vigente.

§ 1º O procedimento corretivo não implica reconhecimento de regularidade das intervenções realizadas anteriormente nem afasta a apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou penal.

§ 2º A LOC e LR poderão ser processadas em fase única, mediante apresentação dos estudos ambientais correspondentes à classe e às características do empreendimento.

§ 3º Poderá ser exigido:

I – EPI, para empreendimentos de menor impacto, conforme Portaria SEMAC nº 002/2025;

II – EMI, para empreendimentos de médio impacto, conforme Portaria SEMAC nº 002/2025;

III – outros estudos ambientais, quando tecnicamente justificados.

§ 4º A utilização do procedimento corretivo por adesão e compromisso somente ocorrerá nas hipóteses expressamente admitidas pela legislação federal e em ato específico da SEMAC.

CAPÍTULO IX

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ALTERAÇÃO

Art. 14. A modificação, ampliação ou alteração de atividade ou empreendimento detentor de licença ambiental válida será submetida ao Licenciamento Ambiental de Alteração, quando resultar em mudança das características, processos, estruturas, capacidade, porte ou impactos ambientais anteriormente licenciados.

§ 1º O procedimento de alteração será analisado considerando exclusivamente as modificações pretendidas e seus possíveis reflexos sobre os impactos e controles ambientais do empreendimento, sem prejuízo da avaliação de sua compatibilidade com a licença vigente.

§ 2º A alteração poderá ser processada em fase única, mediante apresentação dos documentos, projetos e estudos ambientais compatíveis com a natureza e magnitude da modificação proposta.

§ 3º Poderá ser exigido:

I – Estudo Ambiental para Atividades de Pequeno Impacto – EPI, quando a alteração apresentar menor impacto ambiental, conforme Portaria SEMAC nº 002/2025;

II – Estudo Ambiental para Atividades de Médio Impacto – EMI, quando a alteração apresentar médio impacto ambiental, conforme Portaria SEMAC nº 002/2025;

III – estudo ambiental complementar ou atualização do estudo anteriormente apresentado, quando tecnicamente justificado;

IV – Roteiro de Caracterização do Empreendimento – RCE, quando as alterações pretendidas não modificarem significativamente as informações apresentadas no estudo ambiental anteriormente aprovado.

§ 4º Não se aplica a modalidade de Licença de Alteração - LA para as atividades licenciadas mediante LAC, sendo necessária a solicitação de uma nova licença ambiental.

CAPÍTULO X

DOS EMPREENDIMENTOS LOCALIZADOS EM ÁREAS DE ESPECIAL PROTEÇÃO

Art. 15. A localização do empreendimento constituirá critério determinante para enquadramento, definição da modalidade, procedimento e dos estudos ambientais.

§ 1º Poderão ser submetidos a procedimento mais detalhado quando as características da localização justificarem tecnicamente a medida, os empreendimentos localizados em:

I – em Área de Proteção Ambiental – APA;

II – em Unidade de Conservação ou zona de amortecimento, quando legalmente aplicável;

III – em áreas tombadas ou submetidas a proteção do IPHAN;

IV – em áreas de relevante interesse ambiental;

V – em áreas com vegetação nativa especialmente protegida;

VI – em áreas sujeitas a riscos geológicos, hidrológicos ou ambientais;

VII – em áreas submetidas a regime especial de proteção;

§ 2º Nas áreas submetidas à proteção do patrimônio cultural serão observadas as normas aplicáveis e as manifestações do IPHAN, ficando vedada a utilização da LAC quando a intervenção demandar análise individualizada incompatível com o procedimento por adesão e compromisso ou quando houver impedimento decorrente da legislação aplicável.

§ 3º A classificação de porte ou potencial poluidor não afasta a necessidade de considerar a sensibilidade ambiental e cultural da área de implantação.

§ 4º A consulta aos órgãos de gestão das áreas correspondentes será realizada conforme Lei Federal nº 15.190/2025, incluindo prazos para manifestação.

§ 5º Compete ao empreendedor realizar as consultas necessárias aos órgãos competentes para obtenção de outras autorizações e anuências exigíveis, bem como apresentar à SEMAC a documentação comprobatória de sua regularidade, observados os prazos e as exigências legais aplicáveis ao processo de licenciamento ambiental.

CAPÍTULO XI

DOS EMPREENDIMENTOS NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CEPRAM/ESTADUAL

Art. 16. As atividades ou empreendimentos de competência municipal que não possuam enquadramento específico na Resolução CEPRAM nº 4.579/2018, ou norma posterior, deverão ser enquadrados pela SEMAC mediante analogia técnica fundamentada com tipologia de natureza e impacto ambiental semelhantes, respeitados os limites da competência municipal.

Art. 17. Para fins de enquadramento ambiental dos empreendimentos caracterizados como **implantação de condomínios de lotes**, serão adotados os critérios de porte estabelecidos no Código Municipal de Meio Ambiente (Lei Municipal nº 619/2005), considerando-se a **área total do empreendimento**, suas características e os potenciais impactos ambientais decorrentes de sua implantação.

§ 1º Para definição do porte serão observados os seguintes parâmetros de área total do empreendimento, em conformidade com os parâmetros do Código Municipal de Meio Ambiente (Lei Municipal Nº 0619/2005):

I – **Médio Porte:** área igual ou superior a 200 m² e até 2.000 m²;

II – **Grande Porte:** área superior a 2.000 m².

§ 2º 2º Os empreendimentos enquadrados como de Médio Porte serão submetidos ao procedimento de licenciamento ambiental em fase única, mediante Licença por Adesão e Compromisso (LAC), podendo ser adotada a Licença Ambiental Unificada (LAU) quando não atendidos os critérios e requisitos para a LAC, observadas as disposições desta Portaria e da Lei Federal nº 15.190/2025 – Lei Geral do Licenciamento Ambiental.

§ 3º Os empreendimentos enquadrados como de Grande Porte serão submetidos ao procedimento de licenciamento ambiental bifásico (Licença prévia - LP e Licença de instalação - LI), observadas as etapas, os estudos ambientais e os documentos técnicos pertinentes estabelecidos nesta Portaria.

§ 4º Nos termos do art. 150 do Decreto Estadual nº 14.024/2012, os empreendimentos urbanísticos não estão sujeitos à Licença de Operação (LO).

Art. 18. Para fins de enquadramento ambiental dos empreendimentos caracterizados como **implantação de condomínios residenciais**, compreendidos como empreendimentos imobiliários constituídos por unidades habitacionais agrupadas, serão adotados os critérios de porte estabelecidos no Código Municipal de Meio Ambiente (Lei Municipal nº 619/2005), considerando-se a **área construída total,** as características do empreendimento e os potenciais impactos ambientais decorrentes de sua implantação.

§ 1º Para definição do porte serão observados os seguintes parâmetros de área total do empreendimento, em conformidade com os parâmetros do Código Municipal de Meio Ambiente (Lei Municipal Nº 0619/2005):

I – **Pequeno Porte:** área igual ou inferior a 200m²;

II – **Médio Porte:** área superior a 200m² e igual ou inferior a 2000m²;

III – **Grande Porte:** área superior a 2.000 m².

§ 2º Para fins de enquadramento ambiental, considera-se como área do empreendimento a área construída total, compreendendo as unidades residenciais, quando existentes, os espaços comerciais, as áreas de uso comum e as estruturas de infraestrutura associadas.

§ 3º Os empreendimentos enquadrados como de Pequeno e Médio Porte serão submetidos ao procedimento de licenciamento ambiental em fase única, mediante Licença por Adesão e Compromisso (LAC), podendo ser adotada a Licença Ambiental Unificada (LAU) quando não atendidos os critérios e requisitos para a LAC, observadas as disposições desta Portaria e da Lei Federal nº 15.190/2025 – Lei Geral do Licenciamento Ambiental.

§ 4º Os empreendimentos enquadrados como de Grande Porte serão submetidos ao procedimento de licenciamento ambiental bifásico (Licença prévia - LP e Licença de instalação - LI), observadas as etapas, os estudos ambientais e os documentos técnicos pertinentes estabelecidos nesta Portaria.

§ 5º Nos termos do art. 150 do Decreto Estadual nº 14.024/2012, os empreendimentos urbanísticos não estão sujeitos à Licença de Operação (LO). Assim, considerando a natureza dessa tipologia, não se aplica integralmente o rito trifásico de licenciamento ambiental.

Art. 19. Para fins de enquadramento ambiental de implantação dos **empreendimentos mistos e estabelecimentos comerciais**, serão adotados os critérios de porte estabelecidos no Código Municipal de Meio Ambiente (Lei Municipal nº 619/2005), considerando-se a área construída total, as características das atividades desenvolvidas e os potenciais impactos ambientais.

§ 1º Para definição do porte serão observados os seguintes parâmetros de área total do empreendimento, em conformidade com os parâmetros do Código Municipal de Meio Ambiente (Lei Municipal Nº 0619/2005):

I – **Pequeno Porte:** área igual ou inferior a 200m²;

II – **Médio Porte:** área superior a 200m² e igual ou inferior a 2000m²;

II – **Grande Porte:** área superior a 2.000 m².

§ 2º Para empreendimentos mistos e estabelecimentos comerciais, considera-se como área do empreendimento, para fins desta Portaria, a área construída total, englobando as de uso comum e de infraestrutura.

§ 3º Os empreendimentos enquadrados como de Pequeno e Médio Porte serão submetidos ao procedimento de licenciamento ambiental em fase única, mediante Licença por Adesão e Compromisso (LAC), podendo ser

Certificação Digital: ZHPU6F5X-2FEYZWET-ZHQIXBMQ-WW3X6BOR
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

adotada a Licença Ambiental Unificada (LAU) quando não atendidos os critérios e requisitos para a LAC, observadas as disposições desta Portaria e da Lei Federal nº 15.190/2025 – Lei Geral do Licenciamento Ambiental.

§ 4º Os empreendimentos enquadrados como de Grande Porte serão submetidos ao procedimento de licenciamento ambiental bifásico, observadas as etapas, os estudos ambientais e os documentos técnicos pertinentes estabelecidos nesta Portaria

§ 5º Nos termos do art. 150 do Decreto Estadual nº 14.024/2012, os empreendimentos urbanísticos não estão sujeitos à Licença de Operação (LO). Assim, considerando a natureza dessa tipologia, não se aplica integralmente o rito trifásico de licenciamento ambiental.

CAPÍTULO XII

DAS RESIDÊNCIAS UNIFAMILIARES

Art. 20. As residências unifamiliares submetidas ao controle ambiental municipal, quando não enquadradas em tipologia sujeita a licença ambiental, serão objeto de **Autorização Ambiental – AA**, observadas as competências e demais autorizações legalmente exigíveis.

§ 1º Para fins de análise serão consideradas as seguintes áreas:

I – pequeno porte: área inferior a 200 m²;

II – médio porte: área igual ou superior a 200 m² e até 2.000 m²;

III – grande porte: área superior a 2.000 m².

§ 2º Será obrigatória a apresentação de **Relatório de Caracterização do Empreendimento – RCE**, conforme modelo da SEMAC:

I – para residências localizadas em APA ou outra área ambientalmente protegida, independentemente do porte;

II – para residências com área do empreendimento superior a 500 m², ainda que localizadas fora de APA;

III – quando a SEMAC, mediante justificativa técnica, identificar circunstância ambiental que demande caracterização detalhada.

§ 3º Nas hipóteses em que o RCE não seja obrigatório, será apresentado Memorial Descritivo Ambiental contendo, no mínimo:

I – identificação do proprietário e do imóvel;

II – área total do terreno e área construída ou projetada;

III – localização em Coordenadas SIRGAS 2000;

IV – descrição da edificação e das intervenções previstas;

V – caracterização simplificada da cobertura vegetal;

VI – existência de cursos d'água, nascentes, áreas alagadas, APP ou outras áreas protegidas;

VII – sistema de abastecimento de água;

Certificação Digital: ZHPU6F5X-2FEYZWET-ZHQIXBMQ-WW3X6BOR
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

VIII – solução de esgotamento sanitário, com identificação do sistema de coleta, tratamento e disposição final;

IX – sistema de drenagem das águas pluviais;

X – estimativa dos resíduos sólidos gerados e forma de acondicionamento e destinação;

XI – informação sobre eventual necessidade de movimentação de terra, corte, aterro ou contenção;

XII – registro técnico fotográfico georreferenciado atualizado da área.

§ 4º Será obrigatória a apresentação de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS para os empreendimentos residenciais com área superior a 500 m², sem prejuízo das demais hipóteses previstas em legislação específica.

CAPÍTULO XIII

DOS DOCUMENTOS E ESTUDOS PARA A LICENÇA PRÉVIA

Art. 21. O requerimento de Licença Prévia – LP será instruído, conforme aplicabilidade e características do empreendimento, com:

I – requerimento padrão online da SEMAC;

II – documentos de identificação do empreendedor e comprovação de titularidade ou legitimidade de uso da área;

III – comprovante de registro no Cadastro Estadual de Atividades Potencialmente Degradadoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CEAPD e Cadastro Técnico Federal - CTF, quando legalmente exigível;

IV – planta planialtimétrica georreferenciada, em escala adequada;

V – planta de situação e locação;

VI – Planta de localização georreferenciada do empreendimento, indicando a situação do terreno em relação ao corpo receptor e cursos d´água e identificando o ponto de lançamento do efluente das águas domésticas e residuárias após tratamento, tipos de vegetação existente no local e seu entorno, bem como contemplando a caracterização das edificações existentes num raio de 100 metros, com destaque para a existência de clínicas médicas, hospitais, sistema viário, habitações multifamiliares, escolas, indústrias e estabelecimentos comerciais;

VII – Projeto Básico do empreendimento;

VIII – outros documentos necessários à análise da viabilidade ambiental, mediante justificativa técnica.

IX – Termo de Responsabilidade Ambiental – TRA, devidamente preenchido e assinado, conforme modelo disponibilizado pela SEMAC.

Parágrafo único. Os documentos submetidos à análise técnica deverão, obrigatoriamente, estar acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou outro documento equivalente emitido pelo conselho profissional competente, conforme a atribuição do responsável técnico, devendo ser devidamente apresentados e juntados aos autos do processo.

Certificação Digital: ZHPU6F5X-2FEYZWET-ZHQIXBMQ-WW3X6BOR
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

CAPÍTULO XIV

DOS DOCUMENTOS PARA A LICENÇA DE INSTALAÇÃO

Art. 22. O requerimento de Licença de Instalação – LI será instruído, conforme aplicabilidade, com:

I – requerimento padrão online da SEMAC;

II – documentos de identificação do empreendedor e comprovação de titularidade ou legitimidade de uso da área;

III – cópia da Licença Prévia;

IV – Projeto Executivo do empreendimento;

V – Estudo Ambiental para Atividades de Médio Impacto – EMI, conforme Portaria SEMAC nº 002/2025;

VI – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS ou PGRCC, conforme a natureza do empreendimento;

VII – relatório de cumprimento das condicionantes estabelecidas na LP, acompanhado dos documentos comprobatórios;

VIII – cronograma físico de implantação;

IX – projetos dos sistemas de drenagem;

X – projetos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem pluvial;

XI – Programa de Educação Ambiental, quando aplicável, observada a Resolução CEPRAM nº 4.610/2018 ou norma posterior;

XII – autorizações ou anuências de outros órgãos competentes, quando exigíveis;

XIII – registro de responsabilidade técnica dos projetos, estudos e programas apresentados;

XIV – Relatório de Impacto de Vizinhança (se couber), conforme Portaria SEMAC nº 002/2025;

XV – comprovante do CTF e CEAPD, quando exigível;

XVI – projeto paisagístico e/ou Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), se couber;

XVII – demais documentos tecnicamente necessários à análise ambiental.

XVIII – Declaração de inexistência de poço de captação de água subterrânea no empreendimento (se couber);

XIX– Termo de Responsabilidade Ambiental – TRA, devidamente preenchido e assinado, conforme modelo disponibilizado pela SEMAC.

Parágrafo único. Os documentos submetidos à análise técnica deverão, obrigatoriamente, estar acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou outro documento equivalente emitido pelo conselho profissional competente, conforme a atribuição do responsável técnico, devendo ser devidamente apresentados e juntados aos autos do processo.

CAPÍTULO XV

DOS DOCUMENTOS PARA A LICENÇA DE OPERAÇÃO

Art. 23. O requerimento de Licença de Operação – LO será instruído, conforme aplicabilidade, com:

I – requerimento padrão online da SEMAC;

II – documentos de identificação do empreendedor e comprovação de titularidade ou legitimidade de uso da área;

III – relatório técnico demonstrando o cumprimento das condicionantes da LI;

IV - Autorizações ou anuências de outros órgãos competentes, quando exigíveis;

V – Termo de Responsabilidade Ambiental – TRA, devidamente preenchido e assinado, conforme modelo disponibilizado pela SEMAC.

Parágrafo único. Os documentos submetidos à análise técnica deverão, obrigatoriamente, estar acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou outro documento equivalente emitido pelo conselho profissional competente, conforme a atribuição do responsável técnico, devendo ser devidamente apresentados e juntados aos autos do processo.

CAPÍTULO XVI

DOS DOCUMENTOS PARA A LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA – LAU

Art. 24. O requerimento de Licença Ambiental Única – LAU será instruído, conforme a natureza, porte, potencial poluidor e localização do empreendimento, com:

I – requerimento padrão online da SEMAC;

II – documentos de identificação do empreendedor e comprovação de titularidade ou legitimidade de uso da área;

III – planta de localização e situação do empreendimento, preferencialmente georreferenciada;

IV – projeto executivo, conforme aplicável;

V – EPI de acordo com o enquadramento, conforme Portaria SEMAC nº 002/2025 ou norma que a substitua;

VI – informações e projetos relativos ao abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem pluvial e gerenciamento de resíduos;

VII – PGRS ou PGRCC, quando aplicável;

VIII – autorizações, anuências, outorgas e demais atos de outros órgãos, quando exigíveis;

IX – registros de responsabilidade técnica dos estudos e projetos apresentados;

X – Relatório de Impacto de Vizinhança (se couber), conforme Portaria SEMAC nº 002/2025;

XI – demais documentos tecnicamente necessários à análise ambiental.

XII – projeto paisagístico e/ou Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), se couber.

XIII – Declaração de inexistência de poço de captação de água subterrânea no empreendimento (se couber);

XIV – Termo de Responsabilidade Ambiental – TRA, devidamente preenchido e assinado, conforme modelo disponibilizado pela SEMAC.

§ 1º A licença ambiental poderá adotar procedimento simplificado, nos termos do art. 12 da Resolução CONAMA nº 237/1997, considerando a natureza e as características do empreendimento, sendo que, para fins desta Portaria, o procedimento simplificado será formalizado mediante Licença Ambiental Única (LAU).

§ 2º Os documentos submetidos à análise técnica deverão, obrigatoriamente, estar acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou outro documento equivalente emitido pelo conselho profissional competente, conforme a atribuição do responsável técnico, devendo ser devidamente apresentados e juntados aos autos do processo.

CAPÍTULO XVII

DOS DOCUMENTOS PARA A LICENÇA AMBIENTAL POR ADESÃO E COMPROMISSO – LAC

Art. 25. O requerimento de Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC será instruído, no mínimo, com:

I – requerimento padrão online da SEMAC;

II – documentos de identificação do empreendedor e comprovação de titularidade ou legitimidade de uso da área;

III – localização georreferenciada do empreendimento;

IV – EPI OU EMI, conforme modelo da SEMAC;

V – informações sobre abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e gerenciamento de resíduos;

VI – autorizações, anuências e outorgas, quando exigíveis;

VII - projeto paisagístico e/ou Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), se couber.

VIII – Declaração de inexistência de poço de captação de água subterrânea no empreendimento (se couber);

IX – declaração de adesão e compromisso com os critérios, requisitos e condicionantes previamente estabelecidos pela SEMAC;

Parágrafo único. Os documentos submetidos à análise técnica deverão, obrigatoriamente, estar acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou outro documento equivalente emitido pelo conselho profissional competente, conforme a atribuição do responsável técnico, devendo ser devidamente apresentados e juntados aos autos do processo.

CAPÍTULO XVIII

DOS DOCUMENTOS PARA O LICENCIAMENTO CORRETIVO E REGULARIZAÇÃO – LOC E LR

Art. 26. O requerimento da Licença de Operação Corretiva – LOC e da Licença de Regularização – LR será instruído, conforme aplicabilidade, com:

I – requerimento padrão online da SEMAC;

II – documentos de identificação do empreendedor e comprovação de titularidade ou legitimidade de uso da área;

III – planta de localização e situação do empreendimento;

IV – projeto atualizado ou representação da situação efetivamente implantada;

V – EPI ou EMI, conforme classe, porte, potencial poluidor e localização, nos termos da Portaria SEMAC nº 002/2025;

VI – diagnóstico das não conformidades e das medidas necessárias à regularização;

VII – informações sobre abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e gerenciamento de resíduos;

VIII – PGRS ou PGRCC, quando aplicável;

IX – autorizações, anuências e outorgas exigíveis;

X – registros de responsabilidade técnica;

XI – projeto paisagístico e/ou Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), se couber.

XII – relatório fotográfico atualizado.

XIII – Declaração de inexistência de poço de captação de água subterrânea no empreendimento (se couber);

XIV – Termo de Responsabilidade Ambiental – TRA, devidamente preenchido e assinado, conforme modelo disponibilizado pela SEMAC.

Parágrafo único. Os documentos submetidos à análise técnica deverão, obrigatoriamente, estar acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou outro documento equivalente emitido pelo conselho profissional competente, conforme a atribuição do responsável técnico, devendo ser devidamente apresentados e juntados aos autos do processo.

Art. 27. A SEMAC poderá exigir documentos ou estudos complementares quando tecnicamente necessários, bem como dispensar aqueles que não sejam pertinentes à natureza, porte, potencial poluidor ou localização do empreendimento.

CAPÍTULO XIX

DOS DOCUMENTOS PARA A LICENÇA DE ALTERAÇÃO

Art. 28. O requerimento de Licença de Alteração deverá ser instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

I – requerimento padrão online da SEMAC;

II – documentos de identificação do empreendedor e comprovação de titularidade ou legitimidade de uso da área;

III – Relatório Técnico Simplificado, contendo a descrição das alterações pretendidas, suas especificações, necessidades e respectivas justificativas técnicas, com indicação dos possíveis impactos ambientais decorrentes;

IV – cópia da Licença Ambiental anteriormente expedida, obrigatoriamente;

V – Termo de Responsabilidade Ambiental – TRA, devidamente preenchido e assinado, conforme modelo disponibilizado pela SEMAC.

§ 1º O Relatório Técnico Simplificado deverá apresentar elementos suficientes para permitir a comparação entre o projeto anteriormente licenciado e a alteração proposta, identificando eventuais modificações nos impactos e nas medidas de controle ambiental.

§ 2º A SEMAC poderá solicitar projetos, plantas, estudos ou documentos complementares quando a natureza ou magnitude da alteração assim justificar.

§ 3º Quando a alteração resultar em modificação substancial do empreendimento, aumento relevante dos impactos ambientais ou alteração do seu enquadramento, a SEMAC poderá determinar a adoção de procedimento de licenciamento ambiental compatível com a nova configuração do empreendimento.

§ 4º Os documentos submetidos à análise técnica deverão, obrigatoriamente, estar acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou outro documento equivalente emitido pelo conselho profissional competente, conforme a atribuição do responsável técnico, devendo ser devidamente apresentados e juntados aos autos do processo.

CAPÍTULO XX

DA REVISÃO DE CONDICIONANTES AMBIENTAIS

Art. 29. O empreendedor poderá solicitar, de forma fundamentada, a revisão das condicionantes ambientais estabelecidas em licença, autorização ou ato ambiental expedido pela SEMAC, bem como do prazo ou período de sua aplicação, observadas as disposições da Lei Federal nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, e demais normas aplicáveis.

§ 1º O pedido de revisão deverá ser protocolado no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da emissão da licença ou ato administrativo que estabeleceu as condicionantes.

§ 2º O requerimento deverá apresentar justificativa técnica e jurídica, acompanhada dos documentos, estudos ou informações que demonstrem a necessidade de revisão pretendida.

§ 3º A SEMAC deverá analisar e decidir o pedido no prazo de até 30 (trinta) dias, mediante decisão motivada, sem prejuízo da solicitação de esclarecimentos ou complementações técnicas quando necessárias.

CAPÍTULO XXI

DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 30. A Autorização Ambiental – AA poderá ser expedida pela SEMAC para atividades, obras, intervenções ou ações de caráter temporário, eventual ou específico, não enquadradas nas tipologias sujeitas ao licenciamento ambiental municipal previstas na Resolução CEPRAM nº 4.579/2018, ou norma que venha a substituí-la ou atualizá-la, desde que inseridas no âmbito da competência ambiental do Município.

§ 1º A emissão da Autorização Ambiental dependerá de análise técnica motivada, considerando a natureza da intervenção, sua duração, localização, porte, potencial de impacto e as medidas de prevenção, controle, mitigação e recuperação ambiental aplicáveis.

§ 2º A SEMAC deverá exigir, conforme as características da atividade ou intervenção, Relatório de Caracterização do Empreendimento – RCE, e poderá também solicitar complementação de documentação por meio de memorial descritivo, plantas, projetos, registros fotográficos, estudos ambientais, responsabilidade técnica e demais documentos necessários à adequada avaliação ambiental.

§ 3º A Autorização Ambiental deverá estabelecer, prazo de validade, limites da intervenção, medidas de controle ambiental e condicionantes específicas.

Art. 31. A Autorização Ambiental não poderá ser utilizada em substituição à licença ambiental quando a atividade ou empreendimento estiver sujeito ao licenciamento ambiental nos termos da Resolução CEPRAM nº 4.579/2018, da Lei Federal nº 15.190/2025 ou de outra norma aplicável.

Parágrafo único. Quando a análise técnica identificar que a natureza, permanência ou magnitude dos impactos da atividade é incompatível com a Autorização Ambiental, a SEMAC deverá determinar o procedimento de licenciamento ambiental cabível.

CAPÍTULO XXII

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE PRORROGAÇÃO, REVISÃO, ALTERAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DOS ATOS AMBIENTAIS

Art. 32. DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DE LICENÇA AMBIENTAL – PPV/LIC

I. Requerimento padrão online da SEMAC;
II. Documentos de identificação do empreendedor e comprovação de titularidade ou legitimidade de uso da área;
III. Relatório de cumprimento de condicionantes estabelecidos na licença ambiental, acompanhado dos documentos necessários à comprovação;
IV. Justificativa técnica elaborada pelo representante legal do empreendimento

Art. 33. DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL – PPV/AA

I. Requerimento padrão online da SEMAC;
II. Documentos de identificação do empreendedor e comprovação de titularidade ou legitimidade de uso da área;
III. Relatório de cumprimento de condicionantes estabelecidos na autorização ambiental, acompanhado dos documentos necessários à comprovação;
IV. Justificativa técnica elaborada pelo representante legal do empreendimento.

Art. 34. DA REVISÃO DE CONDICIONANTES

I. Requerimento padrão online da SEMAC;
II. Documentos de identificação do empreendedor e comprovação de titularidade ou legitimidade de uso da área;
III. Relatório de cumprimento de condicionantes estabelecidos na licença/autorização ambiental, acompanhado dos documentos necessários à comprovação.
IV. Justificativa técnica elaborada pelo responsável técnico do empreendimento

Art. 35. DA ALTERAÇÃO DE RAZÃO SOCIAL

I. Requerimento padrão online da SEMAC;
II. Documentos de identificação do empreendedor e comprovação de titularidade ou legitimidade de uso da área;
III. Documentação comprobatória da mudança de razão social devidamente registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB);

Art. 36. DA TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE

I. Requerimento padrão online da SEMAC;
II. Documentos de identificação do empreendedor e comprovação de titularidade ou legitimidade de uso da área;
III. Declaração do novo proprietário do empreendimento aceitando a transferência do ato administrativo e se comprometendo a dar continuidade à atividade licenciada, cumprindo os condicionantes estabelecidos no ato administrativo em vigor, bem como, no caso de pessoa jurídica, dos documentos que comprovem a condição de bastante procurador do signatário da declaração, no caso de subscrição do requerimento pelo atual titular do ato administrativo;
IV. Documento que Comprove a Cessão ou Transferência para Nova Titularidade;

DOS PRAZOS DE VALIDADE DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 37. As licenças e autorizações ambientais expedidas pela SEMAC terão prazo de validade determinado de até 3 (três) anos, consideradas a natureza, o porte, o potencial poluidor, as características da atividade ou empreendimento e as condições ambientais aplicáveis, em conformidade com a Lei Municipal nº 619, de 30 de dezembro de 2005 – Código Municipal de Meio Ambiente de Porto Seguro.

§ 1º O prazo de validade será estabelecido no respectivo ato administrativo, observadas as características e peculiaridades de cada atividade ou empreendimento.

§ 2º As licenças e autorizações poderão ser renovadas, mediante requerimento do interessado e avaliação da SEMAC, observados o cumprimento das condicionantes ambientais e a legislação vigente à época da renovação.

§ 3º A renovação da licença ou autorização não afasta a possibilidade de revisão, atualização ou inclusão de condicionantes ambientais, quando tecnicamente justificadas ou decorrentes de alteração da legislação aplicável.

§ 4º O responsável pelo empreendimento deverá dar entrada no processo de renovação no prazo mínimo de 30 dias que antecedem o vencimento do ato.

CAPÍTULO XXIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. A apresentação dos documentos e estudos previstos nesta Portaria não impede a SEMAC de solicitar complementações tecnicamente justificadas necessárias à adequada análise ambiental.

Art. 39. A exigência de estudos ambientais deverá observar proporcionalidade com o porte, potencial poluidor, localização, sensibilidade ambiental e complexidade do empreendimento.

Art. 40. Os estudos, projetos, relatórios, memoriais e demais documentos técnicos deverão ser elaborados por profissionais legalmente habilitados, acompanhados dos respectivos registros de responsabilidade técnica, quando exigíveis.

Art. 41. A emissão de licença, autorização ou certidão pela SEMAC não substitui autorizações, anuências, outorgas ou demais atos de competência da União, do Estado, ou de outros órgãos e entidades competentes.

Art. 42. A existência de manifestação, autorização ou anuência emitida por outro órgão não vincula automaticamente a decisão da SEMAC quanto aos aspectos inseridos em sua competência legal.

Art. 43. Em caso de dúvida quanto ao procedimento aplicável, deverá ser adotada análise técnica de enquadramento considerando conjuntamente:

I – competência administrativa;

II – tipologia;

III – porte;

IV – potencial poluidor;

V – localização;

VI – sensibilidade ambiental;

VII – magnitude e natureza dos impactos potenciais.

Art. 44. A SEMAC poderá editar Termos de Referência, Instruções Técnicas, formulários, roteiros, manuais e outros instrumentos complementares necessários à execução desta Portaria.

Art. 45. Os procedimentos administrativos em tramitação na data de entrada em vigor desta Portaria poderão ser adequados às suas disposições quando isso não implicar prejuízo à proteção ambiental, aos direitos de terceiros ou à segurança jurídica do processo.

Art. 46. Na hipótese de conflito aparente entre normas ambientais aplicáveis ao mesmo empreendimento, a análise deverá considerar a repartição constitucional e legal de competências, a natureza da norma, a especificidade da matéria regulada e o regime jurídico de proteção incidente sobre a área, não se presumindo a prevalência automática de norma exclusivamente em razão de sua origem federal, estadual ou municipal, observando-se, em qualquer hipótese, as normas gerais nacionais, a repartição constitucional de competências e os regimes especiais de proteção incidentes sobre a área.

Art. 47. Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos disciplinados por esta Portaria a Lei Federal nº 15.190/2025, a Lei Complementar Federal nº 140/2011, a Lei Municipal nº 619/2005, a legislação ambiental do Estado da Bahia (Decreto Estadual 14.024/2012), as Resoluções do CONAMA e do CEPRAM e demais normas ambientais pertinentes, no âmbito das respectivas competências.

Art. 48. A SEMAC comunicará ao respectivo Conselho de Fiscalização Profissional, para apuração no âmbito de suas competências, quando, durante a análise de estudos, projetos, relatórios ou demais documentos técnicos, forem identificados indícios fundamentados de falsidade, inconsistência relevante, plágio, manipulação de dados ou uso inadequado de ferramentas de Inteligência Artificial, especialmente quando utilizadas sem a necessária análise, validação e responsabilidade do profissional habilitado.

Parágrafo único. A utilização de ferramentas de Inteligência Artificial como recurso auxiliar não constitui, por si só, irregularidade, permanecendo o profissional responsável pela veracidade, consistência, qualidade técnica e conformidade legal das informações e documentos por ele subscritos.

Art. 49. Os casos omissos serão decididos pela SEMAC mediante manifestação técnica fundamentada, observada a legislação ambiental vigente.

Art. 50. Na ausência de previsão de valores específicos nas taxas administrativas para as modalidades de licenciamento ambiental na legislação municipal ou em outro instrumento normativo pertinente, deverão ser observados, subsidiariamente e no que couber, os valores estabelecidos no Decreto Estadual nº 0 de 23 de março de 2018, e suas alterações, prevalecendo, para fins de enquadramento e definição dos valores aplicáveis, os critérios municipais de classificação quanto ao porte do empreendimento, especialmente nos

Certificação Digital: ZHPU6F5X-2FEYZWET-ZHQIXBMQ-WW3X6BOR
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

procedimentos de licenciamento ambiental realizados em fase única, até que sobrevenha regulamentação municipal específica.

Art. 51. Os anexos integrantes desta Portaria que exijam preenchimento pelo interessado deverão ser disponibilizados pela SEMAC em formato digital editável (.docx), sendo obrigatório seu preenchimento por meio eletrônico, não sendo aceitos documentos preenchidos de próprio punho, ressalvadas as assinaturas, quando aplicáveis.

Parágrafo único. Os documentos deverão ser apresentados devidamente preenchidos, preservando-se a estrutura e o conteúdo dos modelos disponibilizados pela SEMAC.

Art. 52. Os atos autorizativos ambientais emitidos pela SEMAC, no âmbito desta Portaria, deverão ser disponibilizados para consulta pública no Portal Cidade Online de Porto Seguro, ou em outro sistema eletrônico que venha a substituí-lo, assegurando a transparência, a publicidade e o acesso às informações, observadas as disposições legais aplicáveis

Art. 53. O Município de Porto Seguro, por intermédio da SEMAC, deverá iniciar os procedimentos necessários à revisão e atualização da Lei Municipal nº 619, de 30 de dezembro de 2005 – Código Municipal de Meio Ambiente, visando à sua adequação à legislação ambiental superveniente, especialmente à Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e à Lei Federal nº 15.190, de 8 de agosto de 2025 – Lei Geral do Licenciamento Ambiental.

Parágrafo único. A atualização deverá contemplar a modernização dos instrumentos, procedimentos e modalidades de licenciamento e controle ambiental municipal, observadas as competências do Município e a legislação estadual e federal aplicável.

Art. 54. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Seguro – Bahia, 26 de outubro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
SAMUEL MEGA DE CARVALHO
Data: 26/10/2026 12:13:49-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Samuel Mega de Carvalho
Secretário de Meio Ambiente e Causa Animal
Decreto Municipal N° 16.924/2026

gov.br Documento assinado digitalmente
MATHEUS GONCALVES DA SILVA SOUZA
Data: 26/10/2026 14:18:52-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Matheus Gonçalves da Silva Souza
Secretário Adjunto de Meio Ambiente e Causa Animal
Engenheiro Ambiental
Especialista em meio ambiente/mineração/geotecnologias
Mestre em Ciências Ambientais
Prefeitura Municipal de Porto Seguro - Matrícula nº 04426

Rua das Maritacas, nº 74, Centro, Porto Seguro-BA
Tel: (73)3012-8554 email: meioambiente.gabinete@outlook.com

ANEXO I

REFERÊNCIAS PARA ENQUADRAMENTO E CLASSIFICAÇÃO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES

Rua das Maritacas, nº 74, Centro, Porto Seguro-BA
Tel: (73)3012-8554 email: meioambiente.gabinete@outlook.com

Matriz de Classificação dos Empreendimentos e Atividades segundo o Porte e o Potencial Poluidor Geral

Parágrafo Único - A classificação de empreendimentos e atividades obedecerá à seguinte correspondência, de acordo com a tabela classificatória:

I - Classe 1 - pequeno porte e pequeno potencial poluidor;

II - Classe 2 - médio porte e pequeno potencial poluidor ou pequeno porte e médio potencial poluidor;

III - Classe 3 - médio porte e médio potencial poluidor;

IV - Classe 4 - grande porte e pequeno potencial poluidor ou pequeno porte e alto potencial poluidor;

V - Classe 5 - grande porte e médio potencial poluidor ou médio porte e alto potencial poluidor;

VI - Classe 6 - grande porte e alto potencial poluidor."

		Potencial Poluidor Geral		
		P	M	A
Porte do Empreendimento	P	1	2	4
	M	2	3	5
	G	4	5	6

Legenda: P = pequeno, M = médio, G = grande, A = alto e os números indicam a respectiva classe. **(Redação conforme Decreto nº 15.682 de 19 de novembro de 2014)**

A classificação apresentada corresponde à vigente na data de publicação desta Portaria, devendo ser automaticamente observadas as alterações promovidas por Lei, Decreto ou norma estadual superveniente, que produzirão seus efeitos para fins de enquadramento ambiental municipal a partir de sua vigência.

Certificação Digital: ZHPU6F5X-2FEYZWET-ZHQIXBMQ-WW3X6BOR
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Acesse aqui a Resolução CEPRAM nº 4.579/2018 – Tipologias, Porte, Potencial Poluidor e Competência Municipal (clique aqui)

DIÁRIO OFICIAL

RESOLUÇÃO CEPRAM Nº 4.579, DE 06 DE MARÇO DE 2018

(Publicada no D.O. de 06.03.2018)

Altera a Resolução CEPRAM nº 4.327, 31 de outubro de 2013, que dispõe sobre as atividades de impacto local de competência dos Municípios, fixa normas gerais de cooperação federativa nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente e ao combate da poluição em qualquer de suas formas, conforme previsto na Lei Complementar nº 140/2011, e dá outras providências

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CEPRAM, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 212 da Constituição do Estado da Bahia de 1989, pelo art. 147 Lei Estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, aprovado pelo Decreto Estadual nº 14.024, de 07 de junho de 2012,

Considerando a necessidade de adequação do Anexo I da Resolução CEPRAM nº 4.327, de 31 de outubro de 2013, ao disposto no Decreto Estadual nº 18.218 de 26 de janeiro de 2018, bem como no Decreto Estadual nº 16.963 de 17 de agosto de 2016, no Decreto Estadual nº 17.921 de 04 de setembro de 2017 e no Decreto Estadual nº 17.936 de 06 de setembro de 2017

A resolução apresentada corresponde à vigente na data de publicação desta Portaria, devendo ser automaticamente observadas as alterações promovidas por Lei, Decreto ou norma estadual superveniente, que produzirão seus efeitos para fins de enquadramento ambiental municipal a partir de sua vigência.

Rua das Maritacas, nº 74, Centro, Porto Seguro-BA
Tel: (73)3012-8554 email: meioambiente.gabinete@outlook.com

ANEXO II

TERMO DE REFERÊNCIA

Parágrafo único. Os documentos submetidos à análise técnica deverão, obrigatoriamente, estar acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou outro documento equivalente emitido pelo conselho profissional competente, conforme a atribuição do responsável técnico, devendo ser devidamente apresentados e juntados aos autos do processo.

ROTEIRO DE CARACTERIZAÇÃO DO

EMPREENDIMENTO

RCE

Rua das Maritacas, nº 74, Centro, Porto Seguro-BA
Tel: (73)3012-8554 email: meioambiente.gabinete@outlook.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL

PREFEITURA DE PORTO SEGURO
O Brasil nasceu aqui!

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL - SEMAC

RELATÓRIO DE CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO - RCE

TERMO DE REFERÊNCIA

O presente Termo de Referência estabelece as informações mínimas para elaboração do **Relatório de Caracterização do Empreendimento - RCE**, destinado a subsidiar a análise ambiental de atividades e empreendimentos submetidos à SEMAC. O RCE constitui instrumento simplificado de caracterização ambiental e deverá apresentar informações suficientes para identificação do empreendimento, de sua localização, das intervenções pretendidas, dos aspectos ambientais relevantes e das medidas de controle propostas. A SEMAC poderá solicitar informações, estudos ou documentos complementares quando tecnicamente necessários.

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR

Nome/Razão Social: _____

CPF/CNPJ: _____

CNAE: _____

Endereço: _____

CEP: _____

Telefone: _____

E-mail: _____

2. RESPONSÁVEL LEGAL

Nome: _____

CPF: _____

Endereço: _____

Telefone: _____

E-mail: _____

3. RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome: _____

CPF: _____

Profissão/Formação: _____

Conselho de Classe: _____

Nº do Registro Profissional: _____

ART/RRT/TRT ou equivalente: _____

Telefone: _____

E-mail: _____

4. CARACTERIZAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DA ÁREA

Endereço do empreendimento: _____

Bairro/Distrito: _____

Inscrição Imobiliária: _____

Matrícula do imóvel: _____

Certificação Digital: ZHPU6F5X-2FEYZWET-ZHQIXBMQ-WW3X6BOR
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL
PREFEITURA DE PORTO SEGURO
O Brasil nasceu aqui!

Área total do imóvel (m²): _____

Área diretamente afetada - ADA (m²):

Coordenadas geográficas - SIRGAS 2000 (Latitude/Longitude):

Terreno de marinha: () Sim () Não

Está inserida Unidade de Conservação? () Sim () Não. Qual:

Está em zona de amortecimento? () Sim () Não

Área tombada ou protegida pelo IPHAN? () Sim () Não

Há APP, curso d'água, nascente, área úmida ou manguezal próximo? () Sim () Não. Distância:

5. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Tipo de empreendimento/atividade: _____

Descrição resumida do empreendimento:

Área construída/projetada (m²): _____

Número de pavimentos: _____

Número estimado de trabalhadores: _____

Data prevista de início: _____

Prazo estimado de implantação: _____

6. INTERVENÇÕES AMBIENTAIS

Movimentação de terra? () Sim () Não. Volume de corte/aterro e destinação do excedente:

Supressão de vegetação? () Sim () Não. Tipo, área e localização:

Intervenção em APP ou outra área protegida? () Sim () Não. Descrever:

Há necessidade de autorização de outro órgão ambiental? () Sim () Não. Informar:

7. ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Forma de abastecimento: () Rede pública () Poço () Outro:

Há outorga ou dispensa de outorga, quando aplicável? () Sim () Não () Não se aplica

Consumo estimado de água: _____

8. ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Sistema adotado: () Rede pública () Sistema individual () Outro:

Descrição do sistema de coleta, tratamento e destinação final dos efluentes:

Certificação Digital: ZHPU6F5X-2FEYZWET-ZHQIXBMQ-WW3X6BOR
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL

PREFEITURA DE PORTO SEGURO
O Brasil nasceu aqui!

Há viabilidade da concessionária, quando aplicável? () Sim () Não () Não se aplica

9. DRENAGEM PLUVIAL

Descrever a solução de drenagem prevista para o empreendimento:

Indicar ponto de lançamento/destinação das águas pluviais:

Existem dispositivos de retenção, infiltração ou controle de erosão? () Sim () Não. Descrever:

10. RESÍDUOS SÓLIDOS E DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Principais resíduos previstos:

Forma de segregação e acondicionamento:

Armazenamento temporário:

Responsável pela coleta/transporte:

Destinação final:

PGRS/PGRCC exigível? () Sim () Não. Se sim, anexar.

11. ASPECTOS AMBIENTAIS RELEVANTES

Caracterização resumida da vegetação existente:

Existência de fauna ou habitats relevantes identificados:

Existência de processos erosivos, áreas alagáveis, encostas/taludes ou outros riscos:

Outras restrições ou sensibilidades ambientais identificadas:

12. MEDIDAS DE CONTROLE AMBIENTAL

Descrever as principais medidas de prevenção, mitigação, controle e, quando cabível, recuperação ambiental:

13. REGISTRO FOTOGRÁFICO E LOCALIZAÇÃO

Anexar registro fotográfico atualizado da área, croqui, imagem aérea ou mapa de localização, indicando, quando existentes, cursos d'água, APP, vegetação, acessos e principais estruturas.

14. OBSERVAÇÕES E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Declaramos, para os devidos fins, que as informações apresentadas neste RCE são verdadeiras e correspondem às condições do empreendimento e da área objeto da análise. O empreendedor e o responsável técnico assumem responsabilidade pelas informações e documentos apresentados, sem prejuízo das responsabilidades administrativas, civis e penais cabíveis.

Certificação Digital: ZHPU6F5X-2FEYZWET-ZHQIXBMQ-WW3X6BOR
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL

PREFEITURA DE PORTO SEGURO
O Brasil nasceu aqui!

Informações adicionais relevantes para a análise ambiental:

15. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A utilização de ferramentas de Inteligência Artificial como recurso auxiliar não afasta a responsabilidade do profissional habilitado pela verificação, validação, consistência técnica e veracidade das informações apresentadas.

Porto Seguro/BA, _____de _____de 20____.

_____ _____

RESPONSÁVEL TÉCNICO **REPRESENTANTE LEGAL / EMPREENDEDOR**

OBS.: O RCE deverá estar acompanhado do respectivo registro de responsabilidade técnica, quando exigível.

16. ANEXOS MÍNIMOS

- Documento de identificação do empreendedor e/ou representante legal;
- Documento de propriedade, posse ou legitimidade de uso da área;
- Planta/croqui ou mapa de localização georreferenciado;
- Registro fotográfico atualizado;
- ART/RRT/TRT ou documento equivalente, quando exigível;
- Projetos, autorizações, anuências, outorgas ou demais documentos aplicáveis ao caso.

Certificação Digital: ZHPU6F5X-2FEYZWET-ZHQIXBMQ-WW3X6BOR
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ANEXO III

Modelo

DECLARAÇÃO PELA MODALIDADE DE ADESÃO E COMPROMISSO – LAC

Rua das Maritacas, nº 74, Centro, Porto Seguro-BA
Tel: (73)3012-8554 email: meioambiente.gabinete@outlook.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL

PREFEITURA DE PORTO SEGURO
O Brasil nasceu aqui!

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL – SEMAC

DECLARAÇÃO PELA MODALIDADE DE ADESÃO E COMPROMISSO – LAC

Declaração de atendimento aos requisitos legais para solicitação de Licença Ambiental por Adesão e Compromisso

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR

Nome/Razão Social: _____

CPF/CNPJ: _____

Endereço: _____

Telefone: _____

E-mail: _____

Nome do empreendimento/atividade:

Endereço do empreendimento: _____

Processo SEMAC nº: _____

2. DECLARAÇÃO

O(a) empreendedor(a) acima identificado(a), para fins de requerimento da **Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC**, DECLARA, sob sua responsabilidade, que a atividade ou empreendimento atende cumulativamente aos requisitos aplicáveis previstos no **art. 22 da Lei Federal nº 15.190, de 8 de agosto de 2025 – Lei Geral do Licenciamento Ambiental**, em sua redação vigente, bem como aos critérios estabelecidos pela SEMAC para a respectiva tipologia, razão pela qual requer seu enquadramento e processamento pela modalidade de Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso.

3. DECLARAÇÕES ESPECÍFICAS

1. Declaro que a atividade ou empreendimento possui porte e potencial poluidor compatíveis com os limites legais aplicáveis à LAC.

2. Declaro serem previamente conhecidas as características gerais da região de implantação, as condições de instalação e operação, os impactos ambientais da tipologia e as medidas de controle ambiental necessárias.

3. Declaro que a atividade ou empreendimento não se enquadra nas hipóteses legais que impeçam a adoção da LAC, conforme a redação vigente do art. 22 da Lei Federal nº 15.190/2025.

4. Declaro que as informações constantes do Relatório de Caracterização do Empreendimento – RCE e dos demais documentos apresentados são completas, verdadeiras e correspondem às condições efetivas do empreendimento.

5. Declaro ciência e compromisso com o cumprimento integral das condicionantes, requisitos e medidas de controle ambiental previamente estabelecidos pela SEMAC.

6. Declaro ciência de que a emissão da LAC não dispensa autorizações, outorgas, anuências ou outros atos exigidos por legislação específica ou de competência de outros órgãos.

Certificação Digital: ZHPU6F5X-2FEYZWET-ZHQIXBMQ-WW3X6BOR
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL

PREFEITURA DE PORTO SEGURO
O Brasil nasceu aqui!

4. RESPONSABILIDADE

A presente declaração não afasta a competência da SEMAC para verificar o enquadramento, solicitar esclarecimentos, realizar fiscalização ou vistoria e adotar as medidas administrativas cabíveis. A constatação de declaração falsa, omissão relevante ou informação tecnicamente inconsistente sujeitará os responsáveis às consequências administrativas, civis e penais previstas na legislação, sem prejuízo da suspensão ou cancelamento do ato ambiental, quando cabível.

O empreendedor reconhece que a LAC é baseada em adesão e compromisso e assume responsabilidade pela veracidade das informações prestadas e pelo atendimento permanente aos requisitos legais e às condicionantes ambientais aplicáveis.

Porto Seguro/BA, _____ de _____ de 20____.

_____	_____
EMPREENDEDOR / REPRESENTANTE LEGAL	**RESPONSÁVEL TÉCNICO (CARIMBO)**
CPF: _____	Registro professional e número de ART ou RRT: _____

Observação: Esta declaração deverá acompanhar os documentos exigidos para a modalidade LAC.

Certificação Digital: ZHPU6F5X-2FEYZWET-ZHQIXBMQ-WW3X6BOR
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ANEXO IV

TRA - MODELO

TERMO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

Rua das Maritacas, nº 74, Centro, Porto Seguro-BA
Tel: (73)3012-8554 email: meioambiente.gabinete@outlook.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL

PREFEITURA DE PORTO SEGURO
O Brasil nasceu aqui!

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL - SEMAC

TERMO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL - TRA

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR

Nome/Razão Social: _____

CPF/CNPJ: _____

Endereço: _____

Telefone: _____

E-mail: _____

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO OU ATIVIDADE

Nome do empreendimento/atividade: _____

Endereço: _____

Bairro/Distrito: _____

Processo SEMAC nº: _____

Modalidade/ato ambiental requerido:

() LP - Licença Prévia
() LI - Licença de Instalação
() LO - Licença de Operação
() LAU - Licença Ambiental Única
() LAC - Licença Ambiental por Adesão e Compromisso
() LOC - Licença de Operação Corretiva
() Licença de Alteração
() Autorização Ambiental
() Renovação
() Outro: _____

3. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome: _____

CPF: _____

Profissão: _____

Conselho de Classe: _____

Registro nº: _____

ART/RRT/TRT ou equivalente: _____

Telefone: _____

E-mail: _____

4. TERMO DE RESPONSABILIDADE

O empreendedor e o responsável técnico, acima identificados, DECLARAM, para fins de instrução do procedimento ambiental perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Causa Animal - SEMAC, que:

I - as informações, declarações, estudos, projetos, plantas, memoriais, relatórios e demais documentos apresentados no processo são verdadeiros e correspondem às condições efetivas do empreendimento, da atividade e da área objeto da análise;

II - os estudos e documentos técnicos apresentados foram elaborados, conferidos e validados por profissional legalmente habilitado, dentro dos limites de suas atribuições profissionais;

Certificação Digital: ZHPU6F5X-2FEYZWET-ZHQIXBMQ-WW3X6BOR
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL

PREFEITURA DE PORTO SEGURO
O Brasil nasceu aqui!

III - foram consideradas as características ambientais da área e, quando aplicável, a existência de Áreas de Preservação Permanente - APP, vegetação nativa, recursos hídricos, Unidades de Conservação, zonas de amortecimento, áreas tombadas ou submetidas a outros regimes especiais de proteção;

IV - as soluções propostas para abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem, gerenciamento de resíduos e demais sistemas de controle ambiental correspondem às condições apresentadas no processo;

V - quaisquer alterações relevantes nas informações, projetos, processos produtivos, estruturas ou condições ambientais apresentadas à SEMAC serão previamente comunicadas, quando exigível;

VI - serão cumpridas as condicionantes, medidas de controle e demais obrigações estabelecidas no ato ambiental expedido pela SEMAC, sem prejuízo das obrigações impostas por outros órgãos competentes;

VII - a emissão de licença, autorização ou outro ato ambiental municipal não dispensa a obtenção de outorgas, autorizações, anuências ou demais atos exigidos pela legislação específica e de competência de outros órgãos ou entidades.

5. RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES

O empreendedor e o responsável técnico reconhecem que respondem, no âmbito de suas respectivas atribuições, pela veracidade, consistência e responsabilidade técnica das informações e documentos apresentados, ficando sujeitos às medidas administrativas e demais responsabilidades previstas na legislação em caso de falsidade, omissão relevante, fraude ou informação tecnicamente inconsistente.

§ 1º A utilização de ferramentas de Inteligência Artificial como recurso auxiliar não afasta a responsabilidade do profissional pela análise, conferência, validação, autoria técnica e consistência das informações por ele subscritas.

§ 2º A identificação de indícios de falsidade, fraude, plágio, manipulação de dados ou outras irregularidades de natureza profissional poderá ser comunicada pela SEMAC ao respectivo Conselho de Fiscalização Profissional para apuração no âmbito de suas competências.

§ 3º A assinatura deste Termo não substitui a análise técnica da SEMAC, nem gera direito automático à emissão, manutenção ou renovação da licença, autorização ou outro ato ambiental requerido.

6. DECLARAÇÃO FINAL

Por fim, os signatários declaram estar cientes de que as informações prestadas integram o processo administrativo ambiental e poderão ser objeto de análise, vistoria, fiscalização e verificação pela SEMAC, assumindo as responsabilidades decorrentes das informações e documentos apresentados.

Porto Seguro/BA, _____ de _____ de 20____.

_____	_____
EMPREENDEDOR / REPRESENTANTE LEGAL	**RESPONSÁVEL TÉCNICO**
CPF: _____	Registro Profissional: _____

Certificação Digital: ZHPU6F5X-2FEYZWET-ZHQIXBMQ-WW3X6BOR
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ANEXO V

TRA - MODELO

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE POÇO DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA NO EMPREENDIMENTO

Rua das Maritacas, nº 74, Centro, Porto Seguro-BA
Tel: (73)3012-8554 email: meioambiente.gabinete@outlook.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL – SEMAC

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE POÇO DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA NO EMPREENDIMENTO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR

Nome/Razão Social: _____
CPF/CNPJ: _____
Endereço: _____
Telefone: _____
E-mail: _____

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO OU ATIVIDADE

Nome do empreendimento/atividade: _____
Endereço: _____
Bairro/Distrito: _____
Processo SEMAC nº: _____
Coordenadas Geográficas (SIRGAS 2000): Lat: ____°____'____"S | Long: ____°____'____"W

Modalidade/ato ambiental requerido:

() LP - Licença Prévia
() LI - Licença de Instalação
() LO - Licença de Operação
() LAU - Licença Ambiental Única
() LAC - Licença Ambiental por Adesão e Compromisso
() LOC - Licença de Operação Corretiva
() Licença de Alteração
() Autorização Ambiental
() Renovação
() Outro: _____

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL
PREFEITURA DE PORTO SEGURO O Brasil nasceu aqui!

3. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome: _____
CPF: _____
Profissão: _____
Conselho de Classe: _____
Registro nº: _____
ART/RRT/TRT ou equivalente nº: _____
Telefone: _____
E-mail: _____

4. TERMO DE DECLARAÇÃO

O empreendedor e o responsável técnico, acima identificados, DECLARAM, para fins de instrução do procedimento ambiental perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Causa Animal - SEMAC, que:

I - NÃO EXISTE, até o dado momento, nenhuma estrutura de captação de água subterrânea (seja poço tubular profundo, poço artesiano, semiartesiano, poço escavado, cisterna, cacimba e outros) dentro da poligonal da propriedade ou da área objeto da análise técnica;

II - Diante da total inexistência de poço no imóvel, o empreendimento está isento da apresentação de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos Subterrâneos ou de sua respectiva Dispensa, nesta fase processual;

III - As soluções propostas para o abastecimento hídrico declaradas neste termo correspondem às condições efetivas do projeto e da atividade em análise.

5 ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO EMPREENDIMENTO

Assinale a origem real do abastecimento de água do empreendimento:

() Rede pública de abastecimento (concessionária local)

() Outras fontes:_____

Observação: Ficam ambas as partes cientes que a SEMAC poderá, a qualquer momento, solicitar documentos comprobatórios no que tange ao abastecimento de água do empreendimento, se assim julgar necessário.

6. RESPONSABILIDADE JURÍDICA E SANÇÕES

O empreendedor e o responsável técnico reconhecem que respondem, no âmbito de suas respectivas atribuições, pela veracidade, consistência e responsabilidade técnica das

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL
PREFEITURA DE PORTO SEGURO O Brasil nasceu aqui!

informações prestadas. A identificação por parte da SEMAC de omissão de poços, falsidade ou divergência constatada em vistoria de campo ensejará:

I – O travamento ou indeferimento sumário do processo administrativo ou ainda o cancelamento da referida licença ou autorização ambiental emitida com base neste documento;
II - Abertura de processo de infração ambiental administrativa por captação irregular de recursos hídricos, sujeitando o infrator a multas e embargo imediato da atividade;
III - Encaminhamento imediato dos autos ao Ministério Público para apuração de **Crime de Falsidade Ideológica, nos termos do Artigo 299 do Código Penal Brasileiro.**

§ 1º A utilização de ferramentas de Inteligência Artificial como recurso auxiliar não afasta a responsabilidade do profissional pela análise, conferência, validação, autoria técnica e consistência das informações por ele subscritas.
§ 2º A identificação de indícios de falsidade, fraude ou irregularidade de natureza profissional será comunicada formalmente pela SEMAC ao respectivo Conselho de Fiscalização Profissional para apuração jurídica.

Porto Seguro/BA, _____ de _____ de 20____.

_____ _____

EMPREENDEDOR / REPRESENTANTE LEGAL **RESPONSÁVEL TÉCNICO**

CPF: _____ Registro Profissional / Nº ART: _____